



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PESSOAL
CONCURSO PÚBLICO 2022

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES
EDITAL 73/2022

1. Cuida-se de reposta aos Pedidos de Impugnações ao Edital interpostos por interessado, referente ao Edital de concurso Nº 73/2022, cujo objeto é o provimento de **Cargo Efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico** do Instituto Federal do Piauí.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no art. 17.13 do edital acima referenciado, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, em até 03 dias contados da publicação do edital do concurso, na forma eletrônica.
3. Desse modo, observa-se que os Impugnantes encaminharam suas petições, via e-mail: concursos2022@ifpi.edu.br, do dia 24 a 26 de junho.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

4. Apresentação das argumentações dos impetrantes.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

5. Em análise às alegações dos impugnantes, a Comissão emite parecer.

INICIAIS DO RECURSANTE	RECURSO	RESPOSTA
M.L	Sou formada em Tecnologia em Telemática pelo IFCE, porém essa formação não consta no edital explicitamente como uma das formações exigidas. Minha dúvida é se essa formação entra em "Computação/Informática" que consta na vaga referente a Paulista, como segue em anexo o print.	INDEFERIDO A formação referida não atende a demanda institucional.
L. M. S.	Venho solicitar a inclusão de área na qualificação exigida do ANEXO I - QUADRO RESUMO DE CARGOS E VAGAS, EDITAL Nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI, DE 23 DE JUNHO DE 2022 para a vaga: 54 Produção Alimentícia Alimentos Uruçuí – DE -Graduação em Engenharia de Alimentos ou Tecnologia de Alimentos ou Graduação em Tecnologia em Agroindústria; Graduação em Ciência dos Alimentos; incluir Graduação em Nutrição. Conforme disposto na RESOLUÇÃO Conselho Federal de Nutricionista Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018, o nutricionista pode atuar na docência nas disciplinas de nutrição e alimentos:	DEFERIDO
J. O. S. N.	De acordo com o item 6.3 do referido Edital verifica-se que não foi realizado corretamente o sorteio. <i>6.3. Neste certame, aplicando-se o percentual de 5%, previsto no subitem 6.2, ao total de vagas do concurso, previsto no subitem 1.2, tem-se o quantitativo de 05 (cinco) vagas reservadas para candidatos PcD. O sorteio para definição dos cargos e campi considerará apenas os cargos com previsão de 05 (cinco) ou mais vagas, conforme Anexo I, deste edital.</i> Diante disso, solicito impugnação do sorteio que definiu as vagas de PCD e que seja realizado novo sorteio registrado para fins de averiguação caso haja necessidade posterior. Sem mais no momento, aguardando resposta, agradeço antecipadamente atenção dispensada.	INDEFERIDO Das 98 vagas a serem ofertadas para o concurso público referente ao Edital 73/2022, estabeleceu-se 5% das vagas para pessoas com deficiência, conforme Decreto nº 9.508/2018. Conforme reside na discricionariedade administrativa a escolha do critério adotado para definição das 5 (cinco) vagas para pessoas com deficiência, a Comissão de Seleção de Pessoal do IFPI optou pelo Sorteio Público realizado no dia 23 de junho, em sessão pública. A gravação, quadro resumo do sorteio de vagas e ata da sessão estão publicados no site do IFPI. Disponível no link: https://www.ifpi.edu.br/noticias/ifpi-realiza-sorteio-de-vagas-reservadas-para-negros-e-pessoas-com-deficiencia O SORTEIO PÚBLICO é critério isonômico aplicado pelo IFPI, para cumprimento da legislação, pois todos os cursos/disciplinas concorreram em condições de igualdade.

		<p>Na 1ª etapa foi realizado o sorteio de 5 áreas entre 9 que possuíam 5 ou mais vagas, para definição das áreas que teriam a reserva para pessoas com deficiência havendo, ainda, o sorteio para a definição do Campus.</p> <p>Os campi apresentados pelo impetrante no Anexo I –Quadros de vagas já constam com a distribuição das vagas após o sorteio, tendo estes 5 vagas, sendo três para ampla concorrência, uma para pessoa com deficiência e uma para pessoa negra. Desta forma, cumprindo o estabelecido em lei.</p>
T.C.F.	<p>Por efeitos da Lei 13656/ 2018, de caráter federal, solicito o acréscimo de doadores de medula óssea como grupo passível de isenção da taxa de inscrição, no item "7.DO PEDIDO DE ISENÇÃO " do edital EDITAL Nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI, DE 23 DE JUNHO DE 2022. Nos termos e prerrogativas da legislação citada.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>Conforme item 7.1 do Edital, os doadores de medula óssea já se encontram contemplados para solicitar isenção, conforme Lei 13656/ 2018. Perdendo objeto esta solicitação.</p>
B.E.S.C	<p>Gostaria de propor uma retificação no que se refere ao EDITAL 73/2022- GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, quanto aos requisitos e exigências para a área de conhecimento de Alimentos (Eixo Produção Alimentícia) para o <i>campus</i> Uruçuí (Código 54).</p> <p>No edital o requisito exigido para provimento da vaga é "Graduação em Engenharia de Alimentos ou Tecnologia de Alimentos ou Graduação em Tecnologia em Agroindústria; Graduação em Ciência dos Alimentos".</p> <p>Desta forma, proponho uma retificação para que possa contemplar os profissionais formados em Engenharia Agrônoma.</p> <p>Ou seja, alterando os requisitos para provimento da vaga para ""Graduação em Engenharia de Alimentos ou Tecnologia de Alimentos ou Graduação em Tecnologia em Agroindústria ou Graduação em Ciência dos Alimentos ou Graduação em Engenharia Agrônoma".</p> <p>A justificativa se deve ao fato do Art. 5º, da Resolução Nº218, de Junho de 1973 atribuir as seguintes competências ao Engenheiro Agrônomo:</p> <p>I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A Comissão de Seleção de Pessoal (CSEP) esclarece que, o cargo para o qual se deseja concorrer é dirigido não só para o Ensino Superior, mas também para o Ensino Médio e Técnico, consoante o disposto no item 3.1. do edital nº 73/2022 e que tal exigência atende ao disposto no artigo 61, inciso V, e artigo 62 da Lei nº 9.394/96.</p> <p>3.1. O Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) atuará na Educação Básica, na Educação Profissional e Tecnológica e Superior em seus diversos cursos, conforme previsto na legislação vigente.</p> <p>Há que se destacar que a referida habilitação faz</p>

	<p>construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos."</p> <p>"Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação, técnica; extensão;"</p> <p>Além disso, a Lei no 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê: "A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado" (art. 66).</p>	<p>parte do Área de conhecimento/Eixo Tecnológico: Ciências agrárias, diferente da exigida no Edital: Eixo Produção Alimentícia.</p>
<p>J. A. P.S.</p>	<p>Considerando o Edital no73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 24 de junho de 2022 (Concurso público para provimento de cargo efetivo da carreira de magistério do ensino básico, técnico tecnológico), solicito, gentilmente, a inclusão da graduação em Engenharia Florestal como qualificação exigida, para a vaga da ÁREA/EIXO de Infraestrutura e CURSO/DISCIPLINA de Geoprocessamento, tendo em vista as competências e habilidades reconhecidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Engenharia e pelas Resoluções Profissionais do CREA e, portanto, reconhecidas para as múltiplas engenharias e constante no campo de atuação do Engenheiro/a Florestal.</p> <p>A Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu Art. 7o, destaca que são atribuições dos engenheiros, de forma geral, "b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária".</p> <p>Ademais, o Manual de Fiscalização - Câmara Especializada de Engenharia Florestal – CEEF (CREA-SC, 2013) lista, dentre os campos de atuação do engenheiro florestal, a atuação nas Geociências Aplicadas, em que incluem o Geoprocessamento.</p> <p>Não menos importante, reforço que o Engenheiro Florestal possui formação inter e multidisciplinar e dentro do leque de disciplinas do curso de Engenharia Florestal tem-se a disciplina de Geoprocessamento, o que torna essa graduação oportuna para ser considerada e incluída nos requisitos da vaga supracitada. Em anexo encontra-se a matriz curricular de alguns cursos de Engenharia florestal.</p> <p>Diante disso, é possível constatar a capacitação do engenheiro florestal para atuar na ÁREA/EIXO de Infraestrutura e CURSO/DISCIPLINA de Geoprocessamento. Certos da compreensão da comissão de seleção, agradeço com votos de estima consideração.</p> <p>Referências</p> <p>CREA -SC. Manual de Fiscalização CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL – CEEF. 2013. Disponível em: http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/engenharia_florestal.pdf</p> <p>BRASIL. lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro,</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>O perfil profissional do curso de Engenharia Florestal disposto na Resolução nº 3, DE 2 de fevereiro de 2006 da Câmara de Educação Superior que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal não cita o desenvolvimento de atividades ligadas à execução de atividades de geoprocessamento. Disciplinas de cartografia e geoprocessamento estão presentes, hoje em dia, em praticamente todos os cursos superiores que lidam com dados espaciais e formam, portanto, a base para aplicações em cada ramo do conhecimento, não por isso, o perfil profissional do egresso o habilita para a execução de tais atividades profissionais, sobretudo atividades de ensino de geoprocessamento.</p>

	Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm	
W.S.L.	Cumprimentando-os cordialmente, gostaria de solicitar a inclusão do bacharelado em Engenharia de Mecatrônica na qualificação exigida do código 55, pois há pelo fator jurídico de que quem pode mais, pode menos, que também seja aceito o bacharelado que está acima do tecnólogo, seja em termos de conhecimento, seja em duração do curso.	DEFERIDO

L. G.S.A.	<p><u>ADICÃO DE TITULAÇÃO COMO PRÉ-REQUISITO PARA VAGA DE DOCENTE DE QUÍMICA DO IFPI</u></p> <p>Após análise do EDITAL Nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI, DE 23 DE JUNHO DE 2022 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, solicito gentilmente à comissão organizadora que considere a adição da titulação de Engenheiro Químico como titulação exigida necessária para ingresso no cargo de professor substituto da disciplina de Química, ofertada pelo IFPI. Os seguintes argumentos podem ser usados para fundamentar o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ao longo de toda a graduação em Engenharia Química, a similaridade entre as grades é notória, uma vez que as disciplinas de química geral, inorgânica, orgânica, físico-química, além das práticas laboratoriais, são estudadas. - Ao analisar o atual corpo docente da disciplina de química do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, constatei que um dos professores é formado em Engenharia Química (área que eu gostaria que fosse abrangida/considerada), sendo a professora Maria Lucimar Maranhao Lima graduada em Engenharia Química e atualmente leciona as disciplinas de QUÍMICA I, QUÍMICA II, QUÍMICA EXPERIMENTAL, QUÍMICA AMBIENTAL. Ou seja, não seria uma exceção a ser incluída no contexto da disciplina ofertada pelo certame. - Outros Institutos Federais também estão lançando editais para as disciplinas de Química em que possuir a graduação em Engenharia Química é um pré-requisito para tentar a vaga de professora em química. A exemplo o Instituto Federal do Ceará, que no EDITAL Nº 2/GABR/REITORIA-IFCE, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, que para as disciplinas de química Geral e Química inorgânica possuem como requisito a graduação em Engenharia Química. <p>Portanto, diante dos argumentos expostos acima, solicito respeitosamente a adição da titulação de Engenheiro Químico como pré-requisito para disputa da vaga de professor substituto da disciplina de Química da escola de Ciência e Tecnologia, conforme o EDITAL Nº 033/2021-PROGESP, DE 30 DE ABRIL DE 2021.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>Entre os níveis de educação ofertados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia está a Educação Básica ofertada através dos Cursos Técnicos integrados ao Ensino Médio. Diante disso, para o cargo Docente de Química pertencente ao eixo Ciências da Natureza e suas Tecnologias, a Instituição necessita de profissionais que sejam habilitados para atuar na Educação Básica (Ensino Médio), que não se aplica aos cursos de Engenharia, conforme os termos da Lei nº 9.394/1996 nos Artigos 61 e 62:</p> <p>Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:</p> <p>V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)</p> <p>Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.</p> <p>Vale ressaltar, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia possui autonomia para dispor sobre a composição do seu quadro funcional, conforme preconiza o art. 5 , I, do Decreto-Lei nº 200 /1967. Nesse sentido, em respeito ao Princípio da Eficiência, atendendo a necessidade de racionalização, produtividade e economicidade da Instituição, o pedido foi indeferido.</p>
-----------	---	---

I.F.	<p>Venho por meio deste e-mail pedir que adicione o Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, nos códigos 57 e 58 do edital 73/2022 como qualificação exigida visto que esse profissional pode exercer e cumprir as disciplinas do curso de Engenharia civil ou técnico em edificações.</p>	<p>INDEFERIDO A formação referida não atende a demanda institucional.</p>
E. O. T.	<p>Solicito reconsideração do item 13.2 do presente Edital, o qual destaco a seguir: “13.2. A realização da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico acontecerá 24 (vinte e quatro) horas após o sorteio, incluindo finais de semana e/ou feriados. A prova de Desempenho Didático Pedagógico será realizada na cidade de Teresina (PI) de acordo com o cronograma (Anexo V)”.</p> <p>Tal item prejudica claramente candidatos sabatistas por escusa de consciência religiosa, direito firmemente amparado na Constituição Federal, e fere a isonomia do concurso, pois se o sorteio do tema ou a prova didática ocorrerem nas horas sabáticas tais candidatos, se aprovados para a Prova de Desempenho Didático, serão prejudicados com a impossibilidade de realizar a etapa ou com tempo hábil inferior às 24h que constam no edital.</p> <p>Posto isto, respeitosamente, venho requerer alteração do item 13.2 do Edital, e conseqüentemente alteração das datas previstas para realização do Sorteio do Tema da Prova de Desempenho e Realização das Provas de Desempenho Didático que constam no Anexo V do Edital, ou que no referido edital conste a prestação alternativa, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil, para que os candidatos sabatistas possam realizar sua Prova de Desempenho Didático em outro horário que não o compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira até o pôr-do-sol do Sábado e que tenham, igualmente aos demais candidatos, às 24h entre o sorteio do tema e a prova didática, como previsto no edital.</p> <p>Ressalto ainda que nenhum ponto do Item 9 – Solicitação de Atendimento Diferenciado – contempla quaisquer opções para candidatos sabatistas e/ou possibilidade de prestação alternativa no que tange a etapa da Prova de Desempenho Didático.</p>	<p>INDEFERIDO Registra-se que, conforme evidenciado pelo cronograma (Anexo V do Edital 73/2022) não haverá nem sorteio nem prova aos sábados, restando prejudicado o pedido desta impugnação, inclusive, no que tange o pedido de atendimento diferenciado para assegurar a liberdade de crença religiosa.</p>
H. R. M.G.	<p>Recurso contra a decisão do IFPI, Edital Nº 73/2022 quanto a não inserção do curso bacharel em Gestão Ambiental na qualificação exigida da disciplina Gestão Ambiental, área Ambiente e Saúde, conforme resguarda orientações do Edital Nº 73/2022, item 17.13, a saber: 17.13. Qualquer pessoa poderá solicitar impugnação do presente Edital em petição escrita e fundamentada, dirigida à CSEP, a ser enviada em documento digitalizado, com identificação, motivos da impugnação e</p>	<p>DEFERIDO</p>

	<p>assinatura do interessado, para o e-mail concursos2022@ifpi.edu.br, sob o título "Edital nº 73/2022 - Impugnação", no prazo de até 3 (três) dias contados da publicação do edital no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de preclusão. Assim, segue em anexo documento de impugnação do Edital Nº 73/2022 e matriz curricular do curso Bacharel em Gestão Ambiental para apreciação da CSEP.</p>	
<p>A.G. G. R.</p>	<p>Em atenção ao EDITAL 73/2022, que trata da possibilidade de interposição de recurso, solicito revisão dos seguintes itens:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Com relação à classificação geral, o edital é omissivo com relação a uma lista geral de excedentes. Caso surgimento de novas vagas em campus/campi distintos daqueles listados no edital ou ainda, em casos de aproveitamento, o texto do edital não explicita como serão organizados os classificados; - O item 13.2.1.2. não descreve com clareza se o sorteio do tema será [único a todos os candidatos ou se para cada candidato teremos um tema sorteado, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da prova de desempenho didático; - A tabela apresentada no item 10.1. A não respeita, isto é, está em dissonância com o ANEXO III. Na tabela a pontuação máxima para a "Prova de Títulos" é de 20 pontos, e no anexo III há vários itens que excedem esse número, como por exemplo, o doutorado; - Recorrendo ao princípio da economicidade do investimento público e razoabilidade em relação à difícil tarefa de organização de certames, solicito a possibilidade de dilatação do prazo de vigência do edital, previsto no item 17.1. Desta forma, a vigência do edital passaria de 01 ano para 2 anos, com possibilidade de prorrogação. 	<p>INDEFERIDO</p> <p>O Edital apresenta no item 16.13 o procedimento para o preenchimento de vagas que venham a surgir em campi não ofertados neste edital.</p> <p>No que tange ao subitem 13.2.1.2 apontado no Edital, informamos que o sorteio do tema para a prova de desempenho didático acontecerá em sessão pública, com 24 horas de antecedência à realização da prova, conforme cronograma previamente divulgado, e que o tema será sorteado de forma individual para cada candidato, dentre os conteúdos descritos no anexo II da área de conhecimento específico para a qual o candidato se inscreveu, conforme descrito nos subitens 13.2, 13.2.1 e 13.2.1.1 do presente edital.</p> <p>Em resposta ao questionamento do item 10.1: Com relação ao questionamento sobre uma possível divergência entre a tabela apresentada no item 10.1 e a pontuação prevista no anexo III, esclarecemos que a tabela do item 10.1 refere-se a nota máxima que poderá ser obtida na prova de títulos, já o anexo III trata da pontuação máxima obtida na apresentação dos títulos pelo candidato, os itens apontados não tratam da mesma nota, por isso as pontuações são diferentes. Para obtenção da nota na prova de títulos estabelecida na tabela do item 10.1 será utilizada a fórmula descrita no item 14.7 do edital.</p> <p>Quanto ao prazo de vigência do Edital, item 17.1., é decisão discricionária da administração</p>

		Pública considerar a validade somente de 1 ano, prorrogável por mais 1 ano.
R. P. M.	<p>Dispositivos impugnados: 7.3.2 e 7.3.2.2 do Edital 73/2022- GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022 para providencias de cargo efetivo da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI. Os supracitados itens dissertam sobre a isenção de taxa de inscrição para doador de medula óssea.</p> <p>Fundamentação: Lei Federal nº 13.656/2018 e Sentenças judiciais a exemplo da TRF1, AI 1002019-93.2020.4.01.0000, PJe 31/01/2020, dentre outras.</p> <p>Venho por meio deste requerimento, pleitear a impugnação do referido edital, conforme os itens 13.9.1 e 17.13. explicam tal direito ao candidato.</p> <p>A impugnação está relacionada ao processo de solicitação de isenção de taxa de inscrição, mais precisamente quanto ao item 7.3.2., o qual tem na redação do seu tópico “b” que os candidatos doadores de Medula Óssea deverão “enviar, na pagina do concurso, no período de solicitação de isenção da taxa de inscrição, em formato PDF ou JPG, laudo emitido e assinado por medico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data de doação. No laudo, deve constar o carimbo com nome e o numero da inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) do medico que forneceu o laudo”. Ademais, outro item que requeiro a impugnação é o 7.3.2.2., o qual afirma que “Não será deferido o pedido de isenção do candidato que não enviar o laudo médico ou enviá-lo de forma incompleta”</p> <p>ARGUMENTAÇÃO/ EMBASAMENTO:</p> <p>Na referida Lei Federal nº 13.656/2018 que trata da isenção de pagamento da taxa de inscrição em concurso em âmbito federal, não há esta exigência de que o candidato já tenha efetivado a doação de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde (Art1º, inciso I da lei). Além do fato de que tal ocorrência (efetiva doação) é muito rara, considerando que não é tão comum haver compatibilidade entre doador e receptor de medula. Há diversas sentenças judiciais em tribunais favoráveis a candidatos (para obter sua isenção) que não tinham efetivado a doação, mas eram doadores cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde como o REDOME -Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea do INCA- Instituto Nacional de Câncer. Estas sentenças (a exemplo da TRF-1, AI 1002019-93.2020.4.01.0000, PJe 31/01/2020) podem ser verificadas no link do site Jus Brasil que se encontra nas referencias abaixo neste recurso de impugnação.</p> <p>Logo, é indevida a exigência editalícia ao contemplar interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados (pela lei supracitada), bastando que o candidato demonstre a sua condição de doador de medula óssea cadastrando, uma vez que o texto do dispositivo não aponta qualquer outra restrição ou exigência</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A CSEP acompanha o entendimento de que a doador(a), nos termos da Lei 13.656/2018, é aquele(a) que efetivamente doou a medula óssea, e não apenas àquele que realizou o cadastro. Esta é a interpretação declarada expressamente pelo Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, conforme notícia publicada em seu site (http://redome.inca.gov.br/nota-de-esclarecimento-redome/) e vem sendo adotado pelo IFPI nos concursos 2016 ou 2019.</p>

	<p>além da condição de doador cadastrado. Embora o edital exija a prova da efetiva doação de medula óssea, tem-se que a exigência não se mostra a princípio, razoável diante da literalidade da Lei nº 13.656/2018 que tão somente prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União para os candidatos doadores de medula óssea e em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A condição de doador, por sua vez, é adquirida com o cadastro do REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores de medula óssea, portanto exigir a comprovação da efetiva doação da medula óssea, ainda que haja previsão no edital de concurso é ilegal, uma vez que criaria um obstáculo ao acesso ao direito sem que exista tal previsão na Lei nº 13.656/2018.</p> <p>Diante do exposto, reforço a solicitação da impugnação deste edital, retificando a redação do item 7.3.2, tópico 'b)' para que o cadastro de doador no REDOME seja suficiente para um candidato requerer a isenção da taxa de inscrição. Adicionalmente, como explicado acima no começo do texto deste recurso, também é requerida a impugnação do item 7.3.2.2., retirando o do edital, como vistas a não haver esta espécie de cláusula de indeferimento do pedido de isenção mediante o não envio (ou envio incompleto) do laudo médico, haja visto o tão somente cadastro no REDOME motivo unicamente eficaz para o deferimento do referido pedido, conforme retificação exposta no início do atual parágrafo deste recurso.</p>	
A.R. F.	<p>Cumprimentando-os cordialmente, solicito a inclusão da Graduação em Química entre as opções de qualificação exigida para a área/eixo de Produção Alimentícia, curso/disciplina Alimentos (código 54) no edital 73/2022 - GAB/REI/IFPI.</p> <p>A Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974 do Conselho Federal de Química (Anexo I) dá as atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas. Em seu artigo 1º fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o elenco de atividades a serem permitidas ao profissional da química. Dentre elas o item 7 que habilita o profissional da química a atuar na área de Alimentos: “ Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade”. A seguir dois exemplos de concursos na área de Alimentos em Institutos Federais que incluíram a Graduação em Química como requisito para o cargo.</p> <p>O edital nº 02, de 29 de dezembro de 2014 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA (Anexo II) que se trata de um Concurso Público para provimento de vagas de professores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, estabelece no quadro de requisitos para ingresso por área/subárea os seguintes requisitos para ingresso na área 41- Tecnologia de Alimentos (página 44): Bacharelado em Engenharia de Alimentos; Bacharelado em Química; Licenciatura em Química; Bacharelado em Química Industrial; Bacharelado em Engenharia Química; Bacharelado em Nutrição;</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>Em resposta a argumentação do candidato, o cargo/área Alimentos tem uma ligação direta com diversas áreas. Entretanto, a demanda das disciplinas básicas do curso, como química orgânica, físico-química, química analítica, bioquímica são supridas pelos professores da área de química de cada campus. O profissional com formação em química tem possibilidades de atuar na base do curso, mas não tem as habilidades específicas da tecnologia e processamento de alimentos.</p> <p>A administração pública tem discricionariedade para especificar a qualificação exigida no concurso público que melhor atenda às necessidades específicas da Instituição, com profissionais com habilidade para o processamento de alimentos, tanto de origem animal como vegetal.</p>

	<p>Licenciatura em Nutrição; Bacharelado em Economia Doméstica; Graduação Tecnológica em Alimentos.</p> <p>O edital Nº 2/2021/GABR/REITORIA-IFCE, de 8 de setembro de 2021 (Anexo III) o qual se trata de um Concurso Público para provimento de cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Do Ceará – IFCE estabelece no item 2.2.3 os requisitos por cargo, de acordo com a área Ciência e Tecnologia de Alimentos (código 1014), subárea Ciência de Alimentos as seguintes habilitações (página 6): Bacharelado em Ciência e Tecnologia de Laticínios; Bacharelado em Ciências Biológicas; Bacharelado em Economia Doméstica; Engenharia de Alimentos; Engenharia Química; Tecnologia em Agroindústria; Tecnologia em Alimentos; Bacharelado em Química; Bacharelado em Química Industrial; Bacharelado em Biologia; Bacharelado em Nutrição; Bacharelado em Agronomia.</p> <p>Nesses termos, peço deferimento da solicitação.</p>	
M. G. B.C.	<p>FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO</p> <p>Os princípios que regem os concursos públicos insculpem-se no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à ISONOMIA entre participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, em específico sobre o cargo referente ao curso/disciplina GESTÃO AMBIENTAL, descrito no Anexo I do Edital (Código 63; Área/Eixo: Ambiente e Saúde; Campus: Corrente), conforme passa a demonstrar.</p> <p>DO DIREITO - DA RESTRIÇÃO DO EDITAL Ao elaborar um concurso público, a Administração Pública objetiva a seleção do candidato mais apto a assumir o cargo, conforme leciona Marçal Justem Filho: “O concurso público visa a selecionar os indivíduos titulares de maior capacidade para o desempenho das funções públicas inerentes aos cargos ou empregos públicos. Isso impõe um vínculo de impertinência e adequação entre as provas realizadas e as qualidades reputadas indispensáveis para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego (....)” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. p.860). Para tanto, as provas são elaboradas de forma a aferir o conhecimento. E esta é a única finalidade da lei. Assim, algumas irregularidades devem ser sanadas, como exposto adiante.</p> <p>DA AMPLIAÇÃO A CURSO CORRELATO - COMPATIBILIDADE O concurso regido pelo Edital nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI destina-se ao preenchimento de 98 (noventa e oito) vagas existentes para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Dentre essas está a vaga relativa ao curso/disciplina GESTÃO AMBIENTAL, para atuar na Educação Básica, Educação Profissional e Tecnológica e Educação Superior em diversos cursos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, Campus Corrente.</p> <p>São atribuições deste cargo, conforme o Edital: I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em cursos na área de GESTÃO AMBIENTAL; II. Elaborar e cumprir plano de</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>

trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, em cursos na área de GESTÃO AMBIENTAL; III. Zelar pela aprendizagem dos alunos na área de GESTÃO AMBIENTAL; IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento na área de GESTÃO AMBIENTAL; V. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Ocorre que o Edital RESTRINGE a inscrição e concorrência ao cargo/disciplina em questão à profissionais que possuem “Graduação em Engenharia Ambiental ou Tecnologia em Gestão Ambiental ou Tecnologia em Meio Ambiente ou Engenharia Florestal ou Tecnologia em Saneamento Ambiental”, sendo que profissionais graduados em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, apresentam escolaridade e atribuições legais para assumir o cargo, mas foram EXCLUÍDOS do certame.

Cabe destacar que o curso de Graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia integra, em seu núcleo de conteúdos profissionais essenciais (i.e., Matriz Curricular) o campo do saber ou área do conhecimento “MANEJO E GESTÃO AMBIENTAL”, conforme o Art. 7 da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, Publicada no DOU de 03/02/2006, Seção I, pág. 31-32, a qual “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências”.

Para mais, o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia é igualmente voltado à formação profissional para desenvolvimento de atividades de “docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão” (ver Art. 6 da RESOLUÇÃO Nº 1/2006, supramencionada), previstas no Edital, referentes ao cargo a ser preenchido.

A exigência de formação em nível superior para o preenchimento de cargo público visa assegurar a congruência dos conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições que serão exercidas no desempenho das atividades funcionais.

Portanto, qualquer RESTRIÇÃO deve ser minuciosamente motivada a justificar a redução do universo de participantes, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, entende-se que o Edital deve ser revisto, no que diz respeito à QUALIFICAÇÃO EXIGIDA para o exercício do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico referente ao curso/disciplina GESTÃO AMBIENTAL, para que se aceite como nível de escolaridade ou QUALIFICAÇÃO EXIGIDA ao cargo, a

	<p>Graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia, não se mostrando razoável impedir que profissionais com esta formação, juridicamente aptos a atuar em “MANEJO E GESTÃO AMBIENTAL”, participem do certame e tomem o cargo pretendido, se aprovados.</p> <p>Portanto, a alteração do Edital com a ampliação dos cursos superiores aceitos com QUALIFICAÇÃO EXIGIDA ao curso/disciplina em questão é medida que se impõe.</p> <p>E assim, ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a AMPLIAÇÃO ou RESTRIÇÃO no universo de candidatos interessados, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.</p> <p>Trata-se, pois, de uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observado pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello: “6º Princípio da motivação (...) 17. Dito princípio implica para Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo” (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., p. 115).</p> <p>Assim, merece ser revisto o certame, para que sejam consideradas as referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade e não apresentam fundamentação legal.</p> <p>Diante do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI, a QUALIFICAÇÃO EXIGIDA ao curso/disciplina GESTÃO AMBIENTAL como segue: “Graduação em Engenharia Ambiental ou Tecnologia em Gestão Ambiental ou Tecnologia em Meio Ambiente ou Engenharia Florestal ou Engenharia Agrônômica ou Tecnologia em Saneamento Ambiental”, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame. Requer-se ainda que seja retificado o Edital, inserindo-se a alteração aqui pleiteada.</p> <p>Nestes termos, pede Deferimento.</p>	
R. R. M	<p>Venho, respeitosamente, apresentar recurso contra dispositivo do Edital 73/2022 - GAB/ REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, nas seguintes seções: Prova de desempenho didático e prova de títulos.</p> <p>1. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO</p> <p>No item "13. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO (2a ETAPA)", apresentam-se os critérios de duração da prova didática. O item 13.3. contém o seguinte texto:</p> <p>13.3. A Prova de Desempenho Didático-Pedagógico consistirá de uma aula desenvolvida no tempo de 40 (quarenta) minutos, ministrada em linguagem formal (compatível ao conteúdo/nível/série), em sessão</p>	<p>DEFERIDA</p> <p>Quanto a exigência mínima e máxima de duração da aula.</p> <p>DEFERIDA PARCIALMENTE</p> <p>Em resposta à utilização de declaração para comprovação de experiência profissional: Os documentos hábeis a comprovar o vínculo</p>

pública, gravada pela CSEP, para efeito de registro e avaliação, conforme Decreto no 6.944, de 21 de agosto de 2009, e perante uma Banca Examinadora composta por dois professores da área de conhecimento específico a que o candidato estará concorrendo e por um servidor da área de conhecimento pedagógico. O texto do edital explica que a aula deverá ser executada pelo candidato em 40 minutos, entretanto mantém silêncio sobre a tolerância a respeito do tempo de duração desta mesma aula. O edital não explica se, transcorridos os 40 minutos, o candidato será interrompido em sua exposição ou se será desclassificado se finalizar sua aula um minuto ou alguns segundos antes. Ademais, o edital não informa se o candidato possuirá um tempo mínimo para a exposição da aula. Portanto, do modo como o item segue redigido no texto do edital, compreende-se que o candidato deverá desenvolver sua aula em exatos 40 minutos, não lhe sendo concedido um tempo máximo ou mínimo para concluir a aula, sob pena de sua desclassificação.

Elaborar e executar uma aula em uma quantidade precisa de tempo é algo extremamente difícil, e não condiz com o cotidiano de um docente. Em uma situação real, diferentemente do que estipula o edital, o professor dispõe de um tempo mínimo e máximo para desenvolver e finalizar sua exposição.

Outros Institutos Federais estabelecem, em suas provas de desempenho didático, uma tolerância máxima e mínima para o tempo de aula. Evoca-se aqui o exemplo de três deles:

a) O Instituto Federal do Pará, em seu Edital n. 06/2022/REI/IFPA, de 21 de março de 2022, estabelece para a prova de desempenho didático: 13.3. A aula deverá ter duração mínima de 40 (quarenta) e máxima de 50 (cinquenta) minutos, sendo o (a) candidato(a) interrompido(a) pelo presidente da banca quando ultrapassar o tempo máximo.

c) O Instituto Federal do Rio de Janeiro, em seu Edital n. 06/2022 de 14 de fevereiro de 2022, estabelece para a prova de desempenho didático: 11.8. As Provas de Desempenho Didático serão realizadas no dia previsto no ANEXO I – Cronograma, no município do Rio de Janeiro, com duração mínima de 30 (trinta) minutos e máxima de 50 (cinquenta) minutos, com tolerância máxima de 05 (cinco minutos) entre a convocação nominal do candidato e a entrega do Plano de Aula, sendo eliminado do certame o candidato que não respeitar os tempos acima designados. O tempo começará a contar a partir da entrega do Plano de Aula. As Provas de Desempenho Didático serão aplicadas considerando como fuso horário padrão o horário oficial de Brasília.

c) O Instituto Federal de Roraima, em seu Edital n. 15/2019 – IFRR, de 28 de agosto de 2019, estabelece para a prova de desempenho didático: 7.18 A Prova de Desempenho Didático será uma aula expositiva, sobre tema único para todos os candidatos, por Área, de no mínimo, 20 (vinte) minutos e no máximo 25 (vinte e cinco) minutos, perante a banca examinadora, com a finalidade de verificar os conhecimentos e a capacidade didática do candidato, podendo ser arguido pela banca examinadora. Diante dos exemplos de

de trabalho estabelecidos pela lei são: Carteira de Trabalho, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Holerites e Recibos, Declarações de Imposto de Renda ou o Extrato Previdenciário (CNIS). Nesse sentido, a declaração pode reforçar a informação dos documentos exigidos no edital, mas não substituí-las. Nos casos em que não haja vínculo empregatício com a Instituição de ensino (se esse for o caso), situação em que o serviço foi prestado como autônomo, deve-se apresentar contrato de prestação de serviços, acrescido de declaração do contratante na qual conste o período (início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e as atividades realizadas, ou, apresentação de todos os recibos de pagamento autônomo (RPA) relativos ao período trabalhado.

outros Institutos Federais, que estabeleceram tolerância de tempo para os candidatos submetidos às provas de desempenho didático dos seus editais de docente, e a partir do silêncio que o atual Edital 73/2022 - GAB/REI/IFPI sobre como será o tratamento dado ao candidato que computar menos tempo ou mais tempo em relação aos 40 minutos determinados para a prova de desempenho didático, solicitase o estabelecimento da duração máxima e mínima para a prova de desempenho didático.

2. PROVA DE TÍTULOS No item "14. DA PROVA DE TÍTULOS (3a ETAPA)", apresentam-se os critérios de aceitação dos documentos que comprovem experiência acadêmica. O item 14.5.2 contém o seguinte texto:

14.5.2. No item 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, deverá ser apresentado atestado de exercício profissional, comprovado através da Carteira de Trabalho (CTPS), certidão de tempo de serviço, contrato de trabalho e/ou certidão de prestação de serviços, emitida por órgão competente e/ou conselho profissional, quando cabível, ou, quando for o caso, do Termo de Posse e do último contracheque, onde não serão computadas frações de tempo de serviço.

Contudo, a Carteira de Trabalho, o contrato de trabalho e a certidão de prestação de serviço não são os únicos e exclusivos documentos que comprovam o exercício profissional dos candidatos para a área do concurso. As declarações de ministração de disciplina emitidas por coordenação de curso, por serem documentos expedidos por uma unidade administrativo-pedagógica de uma instituição de ensino no qual está descrito o período de tempo no qual uma atividade docente foi executada por um profissional, também mostram suficiência na comprovação da atividade profissional exigida no edital do concurso.

De igual modo, tornar exclusiva a comprovação do exercício profissional apenas mediante a apresentação da Carteira de trabalho, do contrato de trabalho e da certidão de prestação de serviço, além de comprometer a razoabilidade das exigências, restringe negativamente a participação de candidatos hábeis a serem investidos dos cargos dispostos em edital. Este recurso não questiona a exigência de comprovação da experiência docente, que é plenamente justificável, já que o concurso visa selecionar o candidato melhor preparado para as atribuições do cargo público. O problema levantado aqui é atribuir exclusividade a certos comprovantes que podem conter apenas informações quanto ao vínculo empregatício do candidato sem fornecer dados substanciais sobre a natureza da atividade do candidato em dada instituição de ensino. Para tal, existem documentos que apresentam satisfatoriamente informações sobre as atividades docentes do candidato em um dado estabelecimento de ensino, como é o caso das declarações de ministração de disciplina.

Além disso, nos termos do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a regra constitucional expressa que o acesso ao cargo público deverá dar-se com observância da natureza e da complexidade do cargo ou emprego almejado, desde que tais requisitos estejam amparados em lei que regulamente a

	<p>carreira. Ora, a declaração de ministração de disciplinas expedida por coordenação de curso é documento suficiente para comprovar que o candidato já desempenhou a atividade de ensino, atendendo às exigências da complexidade e da natureza intrínsecas ao cargo docente.</p> <p>De modo a preservar a razoabilidade dos critérios de participação dos candidatos e, em observância ao art. 37, inciso I, da Constituição Federal, tornando o edital acessível aos candidatos brasileiros ou estrangeiros na forma da lei, solicita-se considerar as declarações de ministração de disciplinas expedidas pelos coordenadores de cursos de estabelecimentos de ensino como documentos idôneos que cumprem de maneira satisfatória a finalidade buscada pelo edital, que é a comprovação temporal da atividade docente em um estabelecimento de ensino, indicando a experiência profissional do candidato.</p>	
R. A. M	<p>Ao tempo em que os cumprimento, venho por meio do presente instrumento, solicitar a inclusão da graduação em Bacharelado em Sistema de Informação na qualificação exigida para a área/eixo: Informação e Comunicação (Curso/disciplina: informática) no EDITAL 73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022. Esta graduação, assim como as demais exigidas para a referida área/eixo, está dentro da subárea da Ciência da Computação, conforme a tabela de áreas do conhecimento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e, inclusive, está frequentemente presente nos concursos na área de informática para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).</p> <p>Durante o curso de Sistema de Informação diversas disciplinas são cursadas que capacitam o profissional a ministrar cursos e disciplinas relacionadas a esta área, a saber: Algoritmos e Programação I e II; Lógica para Computação; Estrutura de Dados; Engenharia de Software; Banco de Dados; Sistemas Operacionais; Inteligência Computacional; Segurança da Informação; Tópicos de Sistemas; Projeto e Análise de Sistemas; Redes de Computadores; Interação Humano Computador; Sistemas Distribuídos; Organização Sistemas e Métodos, entre outras. Neste sentido, o Analista de Sistemas preenche os quesitos necessários para a área/eixo supracitado, e, portanto, está apto para atuar na área de informática no cargo da Carreira de EBTT foco do certame. Reforço a presente solicitação para não haver descumprimento do item 2 do Edital, alíneas “f” e “g” em caso de aprovação.</p> <p>Sem mais no momento, assino abaixo esta solicitação e aguardo seu deferimento.</p>	DEFERIDO
M.J.A.P.	<p>Cumprimentando cordialmente, venho manifestar sobre o CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO do EDITAL 73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022.</p> <p>No curso/Disciplina Zootecnia onde a exigência é apenas Bacharelado em Zootecnia ou Bacharelado em Medicina Veterinária. Quando vamos para o conteúdo em Zootecnia, esse conteúdo também pode ser orientado pelo Agrônomo.</p> <p>Fazendo toda avaliação o Bacharelado em Agronomia, também está apto a lecionar o assunto abordado em</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>

	<p>Zootecnia. Venho solicitar a revisão e acrescentar também na qualificação exigida o Bacharelado em Agronomia, pois bem, tem vários Mestres e Doutores em Zootecnia que são Agrônomos.</p>	
CRN 11ª Região	<p>O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 11ª REGIÃO (CRN-11) – pessoa jurídica de direito público, autarquia federal de fiscalização do exercício profissional do nutricionista nos Estados do Ceará, Piauí e Maranhão, com sede na Av. Santos Dumont no 1740, Salas 1112 a 1114, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ no 43.316.907/0001-77 – solicita a impugnação do Edital no 73/2022 do IFPI para inclusão do profissional Nutricionista como qualificação exigida para pleitear a vaga de docente na área/eixo de Produção Alimentícia, disciplina/curso de Alimentos – código 54, que consta no ANEXO I – QUADRO RESUMO DE CARGOS E VAGAS do referido Edital.</p>	DEFERIDO
J.D.S.P.	<p>Prezados CSEP IFPI De acordo com o edital Nº 73/2022, a saber, concurso público de provas e títulos, publicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, faço uso do direito de interposição de recursos para solicitar a impugnação do Anexo I - quadro de vagas para o cargo de professor EBTT, mais especificamente no que diz respeito à qualificação exigida da área de educação física ; no qual se contempla unicamente a Licenciatura em Educação Física, sem considerar o Bacharelado em Educação Física, considerando que: Os professores que atuam nos Institutos Federais não atuarão de forma exclusiva na educação básica; uma vez que os Institutos Federais (IFs) “são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino" conforme a lei de criação dos IFs (Lei 11.892/2008), o que concorda com seus objetivos citados no art. 7º da referida lei quanto a oferta de cursos de nível superior de graduação e de pós-graduação. Inclusive, o Tribunal de Contas da União emitiu acórdão contrário à exigência de licenciatura em certames para a seleção de docentes para atuar na carreira de ensino superior (acórdão Nº 4833/2009, Processo TC-005.316/2009-3 – 1º Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, TCU, em 8 de setembro de 2009). Ademais, a Lei 9.394/1996, art. 62, expõem que a licenciatura é formação para aqueles que atuarão exclusivamente no ensino básico.</p> <p>Outrossim, muitas das áreas profissionais abarcadas pelos cursos ofertados nos IFs, mesmo considerando-se os cursos médios integrados, não possuem licenciatura e, portanto, os docentes atuantes são bacharéis ou tecnólogos, a exemplo dos cursos de informática, administração, gestão Ambiental, alimentos, entre muitos outros. Exigir a licenciatura para docentes de IFs impede, a contratação dos profissionais bacharéis além de abrir uma exceção para um dos grupos: um grupo de áreas profissionais sem licenciatura e outra om esta habilitação. Essa restrição ainda permitiria a existência simultânea de dois regramentos, ferindo o princípio da isonomia. Além disso, no caso de candidatos com formação superior a mínima requerida, a jurisprudência do TRF-4 consolidou-se no sentido de que “não se afigura razoável excluir candidato com qualificação superior à exigida e dentro da mesma área de formação, uma vez que o objetivo da administração ao realizar um concurso público é o preenchimento dos cargos com os candidatos mais preparados” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051940-91.2015.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO</p>	<p>DEFERIDO PARCIALMENTE</p> <p>Entre os níveis de educação ofertados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia está a Educação Básica ofertada através dos Cursos Técnicos integrados ao Ensino Médio. Diante disso, para o cargo Docente de Educação Física pertencente ao eixo Linguagens e suas Tecnologias, a Instituição necessita de professores que sejam habilitados para atuar na Educação Básica (Ensino Médio) conforme os termos da Lei nº 9.394/1996 nos Artigos 61 e 62: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a</p>

	<p>CAMINHA, POR UNANIMIDADE EM 12/07/2016). Pelas anteriores justificativas, solicito a inclusão da formação Bacharelado em Educação Física na qualificação exigida para o curso de Educação Física no Anexo I.</p>	<p>oferecida em nível médio, na modalidade normal.</p> <p>Vale ressaltar, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia possui autonomia para dispor sobre a composição do seu quadro funcional, conforme preconiza o art. 5 , I, do Decreto-Lei nº 200 /1967. Nesse sentido, em respeito ao Princípio da Eficiência, atendendo a necessidade de racionalização, produtividade e economicidade da Instituição, o pedido foi deferido parcialmente.</p>
C.E.C.	<p>Venho por meio deste instrumento solicitar, conforme o item 17.13 do Edital no73/2022, a alteração do Anexo I para inclusão do curso de graduação em Tecnologia em Processos ambientais como uma das qualificações exigidas para o cargo de Gestão ambiental. A presente solicitação tem como base a semelhança entre os dois cursos, Gestão Ambiental e Processos Ambientais, em sua matriz curricular e competências. Ambos são cursos ofertados por Institutos Federais, como o Instituto federal do Ceará - IFCE campus Camocim.</p> <p>https://ifce.edu.br/fortaleza/cursos/superiores/tecnologicos/gestao-ambiental/pdf/matriz_tecnologia_em_gestao_ambiental.pdf/view.</p> <p>https://ifce.edu.br/instituto/documentos-institucionais/resolucoes/2014/anexo-resolucao-no-040-2014-projeto-pedagogico-do-curso-superior-de-tecnologia-em-processos-ambientais-do-campus-de-camocim-pdf.</p>	DEFERIDO
R.N.G	<p>Venho através deste solicitar, encarecidamente, que o curso de Licenciatura em Ciências Agrárias e/ou áreas afins, se possível, esteja presente neste Edital no 73/2022 para concorrer as vagas na Área de Zootecnia, uma vez que os profissionais das Ciências Agrárias são capazes de ministrar disciplinas na área da Produção Animal.</p> <p>Adicionalmente, possuo Mestrado e Doutorado em Zootecnia e a graduação em Ciências Agrárias (Licenciatura plena) me impede de concorrer ao presente edital. Segue em anexo, meu diploma e histórico da graduação para comprovar as disciplinas cursadas na área da Zootecnia, justificando que tenho plenas condições de concorrer neste edital.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>
S.N.S.	<p>Considerando o perfil e a habilidade profissional do Tecnólogo em Agroecologia, disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, para o Curso Superior de Tecnologia em Agroecologia, a grade curricular do curso que pode ser consultada em anexo junto ao Projeto Pedagógico dos Cursos ofertados por diversas instituições brasileiras, relacionadas ao perfil da área do concurso que mostra ementa e conteúdo programático condizentes com a área do edital, venho solicitar inclusão aos requisitos do Edital nº 73/2022, Curso/Disciplina Gestão Ambiental, a graduação Tecnologia em Agroecologia.</p> <p>Os profissionais da área de Ciências Agrárias, como o Tecnólogo em Agroecologia, podem ministrar aulas em</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>

	<p>diversas áreas do conhecimento que englobam as Ciências Agrárias, tais como: Agronomia, Agroecologia, Agronegócio, Gestão Ambiental, Zootecnia e Medicina Veterinária, assim como diversas Engenharias, como a Florestal, de Alimentos, de Recursos Hídricos/Irrigação, Engenharia Agrícola, Ambiental e Engenharia de Pesca. Logo, o Tecnólogo em Agroecologia é um profissional com formação habilitada para exercer a docência na área do concurso e seus componentes curriculares. Com condições de reconhecer as especificidades regionais e locais relacionadas à área de atuação, contextualizá-las e relacioná-las à realidade nacional e mundial, atuando de forma inovadora e pautada nos princípios das ciências agrárias e da ética profissional.</p> <p>Considerando os conteúdos mínimos necessários à formação do Tecnólogo/a em Agroecologia, tomando como exemplo a grade curricular do curso Superior de Tecnologia em Agroecologia, ofertados por várias instituições, comprova-se a oferta de disciplinas da área do referido concurso, tais como: Manejo e conservação do solo; Agroecossistemas; Desenvolvimento rural sustentável; Manejo Agroecológico do Solo; Meio Ambiente; Manejo e recuperação de áreas degradadas; Solos e Qualidade Ambiental; Manejo de Recursos Hídricos; Sistemas Agroflorestais; Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos, Legislação ambiental; Geoprocessamento; Educação ambiental.</p> <p>Além de cursar disciplinas da área/subárea do concurso, o Tecnólogo em Agroecologia está apto a realizar pós-graduação Lato Sensu e Stricto Sensu na área do concurso, a exemplo de Gestão Ambiental, Engenharia Ambiental; Engenharia Agrícola, Agronomia, Ecologia, Educação ambiental, Recursos Hídricos, Engenharia Florestal, Climatologia Agrícola. Todas essas informações podem ser comprovadas no Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia e nos projetos políticos pedagógicos dos cursos em anexo.</p> <p>Ciente da vossa atenção, eu solicito a inclusão do curso Superior de Tecnologia em Agroecologia aos requisitos do concurso público para professor efetivo.</p>	
R.J.S.S	<p>1 - O primeiro dispositivo do edital a ser questionado é o 13.5., que diz:</p> <p>13.5. Na Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, não será permitido ao candidato fazer uso de aparelhos celulares ou quaisquer objetos que façam conexão com o ambiente externo, durante o período em que ministrar sua aula.</p> <p>Ora, para a prova de desempenho didático-pedagógico, o uso de “quaisquer objetos que façam conexão com o ambiente externo”, também está incluso um notebook? Será possível utilizar um <i>notebook</i> para a referida prova? Pois, da mesma forma que um celular ou <i>tablet</i> faz conexão com ambiente externo o notebook também faz. Atualmente, professores fazem uso de celular e <i>tablet</i> para ministrar suas aulas por meio da conexão via <i>bluetooth</i> com projetor de slides, o que facilita, e muito, a utilização de recursos para as aulas. Atualmente até mesmo projetores de slides fazem conexão com rede de internet. É, pois, incoerente o item 13.5 com a realidade da prática pedagógica docente na realidade das escolas e o uso das TIC na educação.</p> <p>Da mesma forma, em concursos públicos os candidatos utilizam o celular ou <i>tablet</i> para contagem do tempo da aula. O edital não esclarece se a banca examinadora irá informar ao candidato quanto tempo falta para o</p>	<p>DEFERIDO</p> <p>Quanto à utilização de recursos tecnológicos, desde que não haja conexão com a internet.</p>

	<p>fim da aula. Pois, não é obrigação da banca examinadora informar o tempo da aula. A utilização dos recursos tecnológicos são uma realidade na prática docente, e deveria ser um ponto a ser avaliado, e não proibido. Portanto, baseado no solicito impugnação do item 13.5 do edital 73/2022 – GAB/REI/IFPI.</p>	
A.C.	<p>Pedir encarecidamente que na ÁREA/EIXO: Informação e Comunicação na disciplina Informática, seja possível adicionar na Qualificação o curso de <u>Bacharel em Sistemas de Informação</u>, visto que é análogo aos demais cursos exigidos no certame - Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Bacharelado em Engenharia de Software ou Licenciatura em Computação/Informática ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnologia em Redes de Computadores ou Tecnologia em Sistema para Internet ou Tecnologia em Sistemas de Telecomunicação ou Tecnologia Processamento de Dados.</p>	DEFERIDO
C. E.	<p>Caros, tendo em vista o concurso para o cargo de professor, que consta no edital 73/2022, venho por meio deste solicitar que insiram na qualificação exigida, para o cargo de professor do eixo de Informação e Comunicação, no curso de Informática, o curso de bacharelado em Sistemas de Informação, esta solicitação é baseada nos argumentos apresentados a seguir. O curso de bacharelado em Sistemas de Informação possui duração de aproximadamente 4 anos e não difere em muito dos demais cursos apresentados pelo edital, sendo possível ser considerado até mais completo que alguns citados pelo documento, levando em consideração que abrange todo o conteúdo programático incluído o que alguns cursos elencados não possuem esta abrangência. Como o IFPI trata-se de uma instituição de ensino federal, mas com características próprias, em outras instituições de ensino também federais e com a mesma função existem professores dos cursos de Informática que são bacharéis em Sistemas de Informação e, por isso, nota-se que há essa possibilidade sem qualquer prejuízo para os educandos da instituição. Espero que considerem minha solicitação e desde já agradeço pela atenção.</p>	DEFERIDO
G.S.M.	<p>Item impugnado: ANEXO I QUADRO RESUMO DE CARGOS E VAGAS, Códigos 67 a 72, no que tange a Qualificação Exigida, a saber: Licenciatura em Pedagogia mais Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação em Licenciatura em Letras/Libras ou certificado de conclusão de curso de Especialização em Língua Brasileira de Sinais (carga horária mínima de 360 horas) ou certificado de proficiência no Ensino de Libras (Prolibras), obtida por meio de exame reconhecido pelo Ministério da Educação, fornecido por instituição de ensino superior. E no que tange ao Curso/Formação, a saber: Disciplinas Pedagógicas/Libras. Fundamentação: Respeitável comissão, O edital em tela apresenta 6 vagas, para desempenho da atividade em Disciplinas Pedagógicas/Libras. No entanto, ponderamos que se trata de formações distintas, sendo necessário que existam profissionais com formações distintas para realizar cada uma das atividades. Ou seja, um</p>	<p>INDEFERIDO O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia necessita no seu quadro docente de um profissional apto a lecionar as disciplinas pedagógicas dos cursos de licenciatura, no caso o Licenciado em Pedagogia, assim como apto para lecionar a disciplina de Libras, com a formação exigida para esse cargo, evitando assim que o professor fique com carga horária ociosa, onerando a folha de pagamento da Instituição, o que aconteceria se contratasse</p>

profissional pedagogo para ministrar disciplinas da área da educação/pedagógicas, e outro profissional licenciado em Libras para ministrar a disciplina de Libras. As duas disciplinas não compartilham da mesma formação. Apesar do licenciado em Libras estudar disciplinas pedagógicas para o exercício da docência, sua área de concentração é a de Linguagens. Em outra via, o pedagogo, apesar de ter a disciplina obrigatória de Libras em sua formação, não está habilitado a ministrar aulas de Libras, conforme o Decreto 5.626/2005, no qual aprofundaremos os argumentos posteriormente.

Desta forma, o edital, para atender uma demanda institucional, possivelmente para melhor aproveitar códigos de vagas do concurso, apresenta um perfil profissional que exige duas formações distintas. Tal exigência é incabível e onera os candidatos. Por analogia, seria o mesmo que pedir para professores da área de construção civil que tivessem ao mesmo tempo formações em Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, a fim de poder aproveitar esses docentes em mais disciplinas.

Para melhor esclarecer sobre a formação necessária ao professor de Libras, recorro ao Decreto 5.626/2005 que estabelece as bases para esta formação:

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput. Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe. § 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no caput. § 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

A simples leitura dos art. 4º e 5º do referido decreto leva a compreensão irrefutável de que para ministrar a disciplina de Libras nos anos finais da formação básica e no nível superior, é necessário ser Licenciado em Letras-Libras. Os pedagogos apenas podem ministrar a disciplina de Libras nos anos iniciais, o que não é o caso da oferta realizada pelo IFPI. Assim, o edital está equivocado quando solicita a formação de pedagogia associada a uma série de formações complementares, como pós-graduações ou proficiência na língua, esperando que este professor esteja habilitado legalmente para o exercício da docência da Libras.

O Decreto até permite que, excepcionalmente, a disciplina de Libras seja ministrada por um rol maior de profissionais, conforme segue:

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis: I -

apenas para a área específica de Libras. Sobre a formação para LIBRAS: O Decreto 5.626/2005 no caput do Artigo 7º inclui a participação de docentes com título de pós-graduação para o ensino da disciplina de Libras em cursos de educação superior, desse modo o IFPI considerará as formações de licenciatura plena em Letras Libras ou em Letras Libras/Língua Portuguesa ou Especialização em Língua Brasileira de Sinais (carga horária mínima de 360 horas) Diante do exposto, vale ressaltar, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia possui autonomia para dispor sobre a composição do seu quadro funcional, conforme preconiza o art. 5, I, do Decreto-Lei nº 200 /1967. Nesse sentido, em respeito ao Princípio da Eficiência, atendendo a necessidade de racionalização, produtividade e economicidade da Instituição, o pedido foi indeferido.

	<p>professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pósgraduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação; II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação; III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pósgraduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação. § 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.</p> <p>Contudo, está claro que se trata de uma excepcionalidade, com prazo bem definido e já expirado, seja pela criação de uma centena de curso de licenciatura em Libras, seja pelo transcorrer do tempo, já que o Decreto é de 2005 e a permissão tem prazo de 10 anos, encerrando em 2015.</p> <p>Assim, hoje, apenas os Licenciados em Letras-Libras estão autorizados legalmente a ministrar a disciplina de Libras nos anos finais e na educação superior.</p> <p>Em síntese, pedagogos não podem ministrar disciplinas de Libras a menos que sejam Licenciados em Letras-Libras e as formações dos profissionais pedagogo e professor de Libras são distintas, sendo muito penoso ao candidato se submeter a exigência de duas formações superiores (não se trata de qualificação do profissional por meio de pós-graduação, são duas graduações) para o exercício de uma função híbrida por mera conveniência da instituição.</p>	
M.M.L.	<p>Venho à vossa senhoria apresentar impugnação para inclusão do curso de “graduação de marketing” na vaga da Cod 46, área/eixo de “Gestão e Negócios”, curso/disciplina de “Administração”.</p> <p>No referido edital apresenta as graduações: Bacharelado em Administração ou Administração Pública ou Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos ou Tecnologia em Gestão Empresarial ou Tecnologia em Gestão Pública ou Tecnologia em Comércio Exterior ou Tecnologia em Processos Gerenciais, como exigência de formação.</p> <p>Todas as áreas correlatas de administração, mas não incluíram o de Tecnologia em Marketing que também faz parte da área afim de administração. Sou tecnóloga em Marketing, com mestrado em Marketing pela universidade de Lisboa que foi revalidado pelo mestrado de administração da UFPB e estou concluindo o doutorado este ano de ciências da propriedade intelectual. Sou professora a 10 anos e hoje estou como professora substituta do IFSC/Lages lotada na coordenação de administração, ministro no Ifsc aulas nos cursos técnicos de administração, diversos cursos superiores e na pós-graduação. Portanto, tenho condições de concorrer a vaga da área de Gestão de Negócios.</p> <p>Agradeço de antemão a atenção dispensada a esse pleito.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>
D.C	<p>É com apreço que venho solicitar a inclusão da formação de Bach. Ciências Ambientais na área de Gestão Ambiental no edital Nº 73/2022 para o cargo de magistério da referida instituição. O profissional de Ciências Ambientais está habilitado a suprir as demandas locais, regional e nacional, com competências e habilidades técnico científicas e política para diagnosticar, intervir e propor alternativas para minimizar e/ou solucionar problemas ambientais.</p> <p>O Curso de Bacharelado em Ciências Ambientais tem como filosofia a integração de diversas temáticas,</p>	<p>DEFERIDO</p>

	<p>através do conhecimento de aspectos da área ambiental, voltados para a saúde, o saneamento, a biologia, a economia, o direito, a gestão, a educação, a geologia, a geografia entre outros , visando a formação de profissionais com visão holística e interdisciplinar, capazes de acompanhar e fazer uso das evoluções tecnológicas, promovendo o desenvolvimento econômico consciente dos aspectos da preservação e da conservação dos ambientes natural e social.</p> <p>O curso se propõe a formar profissionais multifacetados para desenvolver com competência atividades genéricas - como a elaboração de estudos de impacto ambiental, planos de controle e a gestão de unidades de conservação (Parques e Florestas Nacionais, Áreas de Proteção Ambiental – APAs e se dedicar, também, a funções mais específicas, entre elas, a elaboração e desenvolvimento de projetos de sustentabilidade a elaboração de estudos de valoração de impactos, métodos e tecnologias para minimização dos efeitos adversos ao meio ambiente e perícia ambiental. Segue em anexo a matriz curricular do curso de Ciências Ambientais para apreciação.</p>	
R.D.S.S.	<p>Venho respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria, a retificação do EDITAL 73/2022 - GAB/REI/IFPI, para a Área/Eixo Ambiente e Saúde, Curso/Disciplina Gestão Ambiental (Código 63), na qual é exigido como Qualificação: Graduação em Engenharia Ambiental, ou Tecnologia em Gestão Ambiental, ou Tecnologia em Meio Ambiente, ou Engenharia Florestal, ou Tecnologia em Saneamento Ambiental, no sentido de incluir também nesse item, o profissional Graduado em Engenharia Agrícola e Ambiental, tendo em vista que, tal profissional é capacitado para atuar e solucionar problemas relativos aos sistemas agrícolas e ambientais, englobando desde o controle da poluição até o tratamento de resíduos e saneamento.</p> <p>Conforme consta no PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO – PPC, o profissional egresso é capaz de atuar em ensino, pesquisa e extensão, podendo prosseguir seus estudos em cursos de pós-graduação, conforme preconiza o edital do referido concurso. Ainda segundo o PPC do curso, compete ao Engenheiro Agrícola e Ambiental planejar, executar ensaiar e fiscalizar atividades ligadas à pesquisa, ensino e extensão, nas áreas de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Analisar a susceptibilidade e as vocações naturais do ambiente, com base em princípios de conservação da biodiversidade e capacidade de uso de solos; 2. Exercer atividades relacionadas à concepção, projeto e construção de obras e estruturas para sistemas agrícolas e agroindustriais, dentro dos princípios de ambiência adequada e de conservação do meio ambiente; 3. Otimizar, com base no desenvolvimento sustentável, o uso dos recursos solo e água e a conservação destes em empreendimentos agropecuários e agroindustriais, por intermédio de projetos de hidrologia, obras hidráulicas, irrigação, drenagem, controle de erosão, tratamento de resíduos e saneamento; 4. Elaborar, modificar e executar projetos de máquinas e equipamentos agrícolas, para otimizar o uso de energia e a conservação do sistema solo-água-planta, além de administrar frota de máquinas e implementos agrícolas; 5. Administrar o sistema de produção agrícola utilizando conceitos de agricultura de precisão, visando à otimização do uso dos insumos agrícolas e a minimização dos efeitos advindos da produção agrícola no 	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>

	<p>ambiente;</p> <p>6. Elaborar, modificar e executar projetos de instalações elétricas rurais;</p> <p>7. Elaborar projetos de unidades armazenadoras visando o pré-processamento e o processamento de produtos agrícolas;</p> <p>8. Racionalizar o uso de energia em processos agrícolas;</p> <p>9. Administrar unidades armazenadoras e agroindustriais;</p> <p>10. Propor, implementar e monitorar ações direcionadas à conservação, ao planejamento e à gestão dos recursos hídricos e ambientais;</p> <p>11. Elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA), visando a gestão racional dos recursos naturais no âmbito de projetos de irrigação, agricultura intensiva, saneamento, disposição e tratamento de resíduos, dentre outros;</p> <p>12. Planejar e gerir atividades relacionadas à comercialização dos produtos agrícolas;</p> <p>13. Atuar em atividades docentes no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão.</p> <p>Salienta-se ainda as disciplinas cursadas pelos egressos diretamente associadas à Área de Conhecimento do Edital tais como Introdução a Engenharia Agrícola e Ambiental; Microbiologia Ambiental; Poluição Ambiental; Tratamentos de Resíduos; Gestão e Legislação Ambiental, Saneamento Básico e Avaliação de Impactos Ambientais. Como descrito, fica evidente que o profissional Graduado em Engenharia Agrícola e Ambiental, atende perfeitamente todas as exigências necessárias para investidura no cargo. Limitada ao exposto, antecipadamente agradeço a atenção.</p> <p>DOCUMENTAÇÃO ANEXADA</p> <p>1. Projeto Pedagógico do Curso Engenharia Agrícola e Ambiental – PPC. Quantidade de páginas: 74.</p>	
J.V.V.L.	<p>Venho, por meio do presente, interpor recurso em face da qualificação exigida para a disciplina de Informática, nos termos do Edital nº 73/2022 -GAB/REI/IFPI. De acordo com o Anexo I (Quadro resumo de cargos e vagas), as vagas destinadas à área/eixo de Informação e Comunicação, em especial, a disciplina de Informática, tem como qualificação exigida cursos da área de conhecimento Ciências Exatas e da Terra. Contudo, o curso de Bacharelado em Sistema de Informação, que também faz parte da área de conhecimento Ciências Exatas e da Terra não está incluído na qualificação exigida para a disciplina supracitada.</p> <p>Desta maneira, tendo em vista que, de acordo com o MEC, o curso de Bacharelado em Sistemas de Informação faz parte da área/eixo, solicito a inclusão do mesmo como qualificação exigida para o cargo/disciplina de Informática.</p> <p>Sendo assim, diante da publicação do Edital nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI, solicito o recebimento do presente recurso, para fins de inclusão da qualificação exigida. Nestes termos, peço deferimento.</p>	DEFERIDO

A.L.P.	<p>Venho por meio deste solicitar à Comissão Organizadora do Concurso público para provimento de cargo efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a impugnação e/ou alteração do Edital 73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, com base nos seguintes argumentos:</p> <p>1) O anexo I do referido edital, que apresenta o quadro resumo de cargos e vagas, rege que para a área/eixo de Recursos Naturais, curso/disciplina: Zootecnia, para o regime de Dedicção exclusiva, descreve apenas como qualificação exigida os profissionais formados em Bacharelado em Zootecnia ou Bacharelado em Medicina Veterinária.</p> <p>Contudo, profissionais formados em Licenciatura em Ciências Agrárias estão aptos para atuar no ensino formal e, de modo especial, nas escolas técnicas agrícolas, conforme encontra-se descrito no Art. 4 da Portaria 399/89 do MEC de 28/06/89: “Aos Licenciados em Ciências Agrárias poderão lecionar técnicas agrícolas no 1º grau; zootecnia, agricultura, construções e instalações, irrigação e drenagem; culturas, no 2º grau”. Dessa forma, o profissional licenciado em Ciências Agrárias é apto a lecionar no ensino técnico agropecuário, a nível de ensino médio técnico, e ensino superior, capacitando os alunos com seus conhecimentos em produção animal e vegetal com sustentabilidade. Pode ministrar aulas nas áreas de Agronomia, Licenciatura em Ciências Agrárias, Medicina Veterinária, Tecnologia de Alimentos e Zootecnia. No âmbito da extensão e pesquisa, o Licenciado em Ciências Agrárias também poderá atuar em espaços escolares e não-escolares, e instituições públicas e privadas;</p> <p>2) Informa-se ainda que os profissionais formados em Licenciatura em Ciências Agrárias podem participar de Pós- Graduações Stricto Sensu nas áreas de Ciência Animal e Zootecnia, e demais áreas afins. Os profissionais que possuem Pós-Graduação Stricto Sensu nas áreas supracitadas são capacitados para concorrer a vaga de Zootecnia descrita no referido edital, e ministrar os conteúdos exigidos no mesmo, tendo em vista, que são conteúdos ofertados, tanto na graduação de Licenciatura em Ciências Agrárias como na pós- graduação. Considerando que os Institutos Federais que possuem os níveis básico, técnico e tecnológico, em particular, o ensino superior, regulamentado pelo MEC que exige no Instrumento de Avaliação do MEC que pelo menos 60% dos docentes de cursos superiores possuam Pós-Graduação Stricto Sensu, é interessante também a exigência da Pós- graduação Stricto Sensu nas áreas afins da vaga do concurso.</p> <p>Com base no exposto, é importante, a comissão organizadora considerar a inserção de profissionais formados em Licenciatura em Ciências Agrárias com Pós-Graduação Stricto Sensu na área de Ciência Animal ou Zootecnia, ou demais áreas afins, devido a sua capacitação técnica para atuarem na área de Zootecnia. Nestes termos, pede-se deferimento.</p>	INDEFERIDO A formação referida não atende a demanda institucional.
D.S.V.M.	<p>Prezados, ao cumprimentá-los, peço inclusão da formação Bacharelado em Química de Alimentos como qualificação exigida na área Produção Alimentícia do Edital 73/2022. Tal solicitação justifica-se pela grade curricular do curso, que contempla a área de Produção Alimentícia. Segue link da matriz curricular do curso: https://institucional.ufpel.edu.br/cursos/cod/4300</p>	INDEFERIDO A formação referida não atende a demanda institucional.

G.S.A.	<p>No anexo I, quadro de resumo de cargos e vagas, no código 46 ao 52 área/eixo gestão de negócios, curso/disciplina administração, campos vários, percebe-se que em qualificação exigida, pode-se incluir o curso de tecnologia em logística, pois a grade do mesmo é similar aos mesmos que estão no EDITAL 73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, sendo: Bacharelado em Administração ou Administração, Pública ou Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos ou Tecnologia em Gestão Empresarial ou Tecnologia em Gestão Pública ou Tecnologia em Comércio Exterior ou Tecnologia em Processos Gerenciais.</p> <p>Já pelo anexo II conteúdo programático, percebe-se mais ainda que o curso de tecnologia em logística deve ser acrescentado as qualificações exigidas, sendo que no decorrer da faculdade o acadêmico estuda tudo que é exigido no EDITAL 73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, ANEXO I, sendo: Teoria Geral da Administração (abordagens clássicas, humanística, neoclássica, estruturalista, comportamental, sistêmica, contingencial). 2. Gestão de Marketing (conceito; segmentação de mercado; composto de marketing; e pesquisa de marketing). 3. Gestão Socioambiental (desenvolvimentos sustentáveis e sustentabilidade; responsabilidade social empresarial; gestão ambiental). 4. Empreendedorismo e Inovação (Plano de Negócios; inovação do produto, de serviço e tecnológica). 5. Gestão de Pessoas (as funções da Gestão de Pessoas; histórico e atualizações contemporâneas da função). 6. Gestão da Produção e Operações (conceito, histórico e evolução da disciplina; tipos e filosofias de Produção). 7. Administração Financeira (objetivos da administração financeira; orçamentos; análise das demonstrações financeiras; risco e retorno; estrutura de capital; custo de capital; análise de investimentos). 8. Logística Empresarial (conceitos, histórico e evolução da disciplina; atividades e serviços logísticos). 9. Gestão Estratégica (administração estratégica; Escola do Pensamento Estratégico; Análise SWOT; ferramentas estratégicas; planejamento estratégico). 10. Gestão de Materiais (funções e objetivos da gestão de materiais; gestão de materiais na cadeia de suprimentos; administração de materiais; controle de materiais).</p> <p>Para tanto, solicito a revisão do anexo aqui referenciado e a inclusão do curso no mesmo. Nada mais a declarar, finalizo tal manuscrito.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>
A.M.M.D.	<p>IMPUGNAÇÃO DO ITEM : ANEXO I - QUADRO RESUMO DE CARGOS E VAGAS</p> <p>CÓDIGO: 67,68,69,70,71 E 72</p> <p>ÁREA/EIXO: Educação</p> <p>CURSO/DISCIPLINA: Disciplinas Pedagógicas/Libras</p> <p>CAMPUS: Corrente, Paulistana, Picos, São João do Piauí, Uruçuí. Valença</p> <p>REGIME: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: Licenciatura em Pedagogia mais Diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação em Licenciatura em Letras/Libras ou certificado de conclusão de curso de Especialização em Língua Brasileira de Sinais (carga horária mínima de 360 horas) ou certificado de proficiência no Ensino de Libras (Prolibras), obtida por meio de exame reconhecido pelo Ministério da Educação, fornecido por instituições de ensino superior do Edital n.º 73/2022.</p> <p>O presente edital referido acima tem como qualificação / requisitos para o preenchimento da vaga com os</p>	<p>O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia necessita no seu quadro docente de um profissional apto a lecionar as disciplinas pedagógicas dos cursos de licenciatura, no caso o Licenciado em Pedagogia, assim como apto para lecionar a disciplina de Libras, com a formação exigida para esse cargo, evitando assim que o professor fique com carga horária ociosa, onerando a folha de pagamento da Instituição, o que aconteceria se contratasse apenas para a área específica de Libras.</p>

	<p>codigos 67,68,69,70 ,71 E 72, a qual se trata da disciplina Pedagógicas/Libras.</p> <p>De acordo com o decreto 5.626 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras,e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.</p> <p>Em seu capítulo III que fala a formação do professor de LIBRAS e do instrutor de LIBRAS Em seu Art. 4o A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. No mesmo decreto no Art. 5o A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe, isso é a formação bilingue.</p> <p>O curso de pedagogia Bilingue foi implemetado para suprir essa area da diatica pedagogica e Libras ao mesmo tempo. Por esse motivo peço impuginação dos requisitos para de ÁREA/EIXO: Ed u c a ç ã o CURSO/DISCIPLINA: Disciplinas Pedagógicas/Libras.</p>	<p>Sobre a formação para LIBRAS: O Decreto 5.626/2005 no caput do Artigo 7º inclui a participação de docentes com título de pós-graduação para o ensino da disciplina de Libras em cursos de educação superior, desse modo o IFPI considerará as formações de licenciatura plena em Letras Libras ou em Letras Libras/Língua Portuguesa ou Especialização em Língua Brasileira de Sinais (carga horária mínima de 360 horas) Diante do exposto, vale ressaltar, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia possui autonomia para dispor sobre a composição do seu quadro funcional, conforme preconiza o art. 5 , I, do Decreto-Lei nº 200 /1967. Nesse sentido, em respeito ao Princípio da Eficiência, atendendo a necessidade de racionalização, produtividade e economicidade da Instituição, o pedido foi indeferido.</p>
P.S.H	<p>Venho por meio desse, solicitar a avaliação quanto a vaga de Vestuário, designadas segundo esse edital, para Graduação em Design de Moda ou Licenciatura em Design de Moda ou Desenho Industrial ou Tecnologia em Design de Moda. Sou Engenheira Têxtil, hoje leciono como substituta no IFRN de Caicó, no curso de design de moda, como também no integrado de vestuário, ah 5 anos atrás também fui substituta da mesma instituição de ensino, também lecionei Ead no IFPB na área de têxtil/vestuário e moda, e também sou professora da Unp no curso superior e pós de design de moda.</p> <p>Relato isso, para mostrar que outros concursos do próprio IF, abriu para engenharia têxtil e áreas afins, e que sendo engenheira têxtil, sinto-me capacitada para lecionar na vaga disponível no edital, pois já lecionei todas os conteúdos demonstrados no edital, vinculado a essa área de Vestuário, como demonstra minha experiência. No curso superior de engenharia têxtil, cursei disciplinas ligadas a área tanto obrigatórias como optativas, como também tenho pós-graduação na área de Produção de Moda e styling, e outros cursos de capacitação, sempre voltado a área de moda/vestuário.</p> <p>Logo, o e-mail em questão vem como um recurso para adicionar no Anexo I - quadro resumo de cargos e vagas, na parte de qualificação, a adição de Engenharia têxtil e áreas afins, para a área de vestuário.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>

H.M.S.	<p>Venho solicitar a inclusão de área na qualificação exigida do ANEXO I - QUADRO RESUMO DE CARGOS E VAGAS, EDITAL Nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI, DE 23 DE JUNHO DE 2022 para a vaga: 54 Produção Alimentícia Alimentos Uruçuí - DE - Graduação em Engenharia de Alimentos ou Tecnologia de Alimentos ou Graduação em Tecnologia em Agroindústria; Graduação em Ciência dos Alimentos; incluir Graduação em Nutrição Conforme disposto na RESOLUÇÃO Conselho Federal de Nutricionista Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018, o nutricionista pode atuar na docência nas disciplinas de nutrição e alimentos:</p> <p>ANEXO II ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO</p> <p>VI. ÁREA DE NUTRIÇÃO NO ENSINO, NA PESQUISA E NA EXTENSÃO</p> <p>Fundamento legal. Incisos I, III, IV e V do Artigo 3º e Inciso VI do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.</p> <p>Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições na área da Nutrição em Ensino, Pesquisa e Extensão: dirigir, coordenar e supervisionar cursos de graduação em nutrição; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar estudos dietéticos; ensinar matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição e das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; realizar estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição.</p>	DEFERIDO
R.S.V	<p>Venho por este e-mail solicitar a retificação do edital EDITAL Nº 73/2022, referente a vaga "Geoprocessamento", , no qual habilita as graduações (Graduação em Tecnologia em Geoprocessamento, e/ou Tecnologia em Agrimensura e Cartográfica, Bacharelado em Engenharia Cartográfica, Bacharelado em Geografia e/ou Licenciado em Geografia) para habilitar o curso de graduação em Tecnólogo em Recursos Hídricos/ Irrigação ou incluir áreas afins. Tenho muito interesse em participar dessa seleção, logo minha graduação impede de participar. Tenho mestrado e doutorado em Engenharia Agrícola (No doutorado cursei a disciplina de Geoprocessamento aplicado a bacias hidrográficas) e estou no pós-doutorado em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos, já trabalhei e trabalho diretamente com geoprocessamento e sensoriamento remoto, que podem ser visualizados nos artigos publicados em congresso e revista.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação não cita a atuação profissional na área de geoprocessamento no perfil profissional do egresso. (Perfil do egresso: Planeja, gerencia e executa planos, programas e projetos de recursos hídricos, de manutenção de qualidade e quantidade de água em corpos hídricos, de conservação de água e solo e de acesso à água. Coordena ações de mobilização e participação social em matéria de conservação e monitoramento e uso racional e sustentável de recursos hídricos. Elabora e gerencia sistemas de informação na área. Realiza a gestão de crises em função de secas e inundações. Elabora e aplica critérios para outorga de direito de uso de recursos hídricos. Modera e arbitra conflitos de uso da água. Coordena e avalia redes de monitoramento de recursos hídricos. Avalia e emite parecer técnico em sua</p>

		área de formação.)
A.P.R.	<p>Venho, respeitosamente, apresentar recurso contra dispositivo do Edital 73/2022 - GAB/ REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, nas seguintes seções: Prova de desempenho didático e prova de títulos.</p> <p>2. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO</p> <p>No item "13. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO (2a ETAPA)", apresentam-se os critérios de duração da prova didática. O item 13.3. contém o seguinte texto:</p> <p>13.3. A Prova de Desempenho Didático-Pedagógico consistirá de uma aula desenvolvida no tempo de 40 (quarenta) minutos, ministrada em linguagem formal (compatível ao conteúdo/nível/série), em sessão pública, gravada pela CSEP, para efeito de registro e avaliação, conforme Decreto no 6.944, de 21 de agosto de 2009, e perante uma Banca Examinadora composta por dois professores da área de conhecimento específico a que o candidato estará concorrendo e por um servidor da área de conhecimento pedagógico.</p> <p>O texto do edital explica que a aula deverá ser executada pelo candidato em 40 minutos, entretanto mantém silêncio sobre a tolerância a respeito do tempo de duração desta mesma aula. O edital não explica se, transcorridos os 40 minutos, o candidato será interrompido em sua exposição ou se será desclassificado se finalizar sua aula um minuto ou alguns segundos antes. Ademais, o edital não informa se o candidato possuirá um tempo mínimo para a exposição da aula. Portanto, do modo como o item segue redigido no texto do edital, compreende-se que o candidato deverá desenvolver sua aula em exatos 40 minutos, não lhe sendo concedido um tempo máximo ou mínimo para concluir a aula, sob pena de sua desclassificação.</p> <p>Elaborar e executar uma aula em uma quantidade precisa de tempo é algo extremamente difícil, e não condiz com o cotidiano de um docente. Em uma situação real, diferentemente do que estipula o edital, o professor dispõe de um tempo mínimo e máximo para desenvolver e finalizar sua exposição.</p> <p>Outros Institutos Federais estabelecem, em suas provas de desempenho didático, uma tolerância máxima e mínima para o tempo de aula. Evoca-se aqui o exemplo de três deles:</p> <p>a) O Instituto Federal do Pará, em seu Edital n. 06/2022/REI/IFPA, de 21 de março de 2022, estabelece para a prova de desempenho didático: 13.3. A aula deverá ter duração mínima de 40 (quarenta) e máxima de 50 (cinquenta) minutos, sendo o (a) candidato(a) interrompido(a) pelo presidente da banca quando ultrapassar o tempo máximo.</p> <p>c) O Instituto Federal do Rio de Janeiro, em seu Edital n. 06/2022 de 14 de fevereiro de 2022, estabelece para a prova de desempenho didático: 11.8. As Provas de Desempenho Didático serão realizadas no dia previsto no ANEXO I – Cronograma, no município do Rio de Janeiro, com duração mínima de 30 (trinta)</p>	<p>DEFERIDA</p> <p>Quanto à exigência mínima e máxima de duração da aula.</p> <p>DEFERIDA PARCIALMENTE</p> <p>Em resposta à utilização de declaração para comprovação de experiência profissional: Os documentos hábeis a comprovar o vínculo de trabalho estabelecidos pela lei são: Carteira de Trabalho, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Holerites e Recibos, Declarações de Imposto de Renda ou o Extrato Previdenciário (CNIS). Nesse sentido, a declaração pode reforçar a informação dos documentos exigidos no edital, mas não substituí-las. Nos casos em que não haja vínculo empregatício com a Instituição de ensino (se esse for o caso), situação em que o serviço foi prestado como autônomo, deve-se apresentar contrato de prestação de serviços, acrescido de declaração do contratante na qual conste o período (início e fim se for o caso), a espécie do serviço realizado e as atividades realizadas, ou, apresentação de todos os recibos de pagamento autônomo (RPA) relativos ao período trabalhado.</p>

minutos e máxima de 50 (cinquenta) minutos, com tolerância máxima de 05 (cinco minutos) entre a convocação nominal do candidato e a entrega do Plano de Aula, sendo eliminado do certame o candidato que não respeitar os tempos acima designados. O tempo começará a contar a partir da entrega do Plano de Aula. As Provas de Desempenho Didático serão aplicadas considerando como fuso horário padrão o horário oficial de Brasília.

c) O Instituto Federal de Roraima, em seu Edital n. 15/2019 – IFRR, de 28 de agosto de 2019, estabelece para a prova de desempenho didático: 7.18 A Prova de Desempenho Didático será uma aula expositiva, sobre tema único para todos os candidatos, por Área, de no mínimo, 20 (vinte) minutos e no máximo 25 (vinte e cinco) minutos, perante a banca examinadora, com a finalidade de verificar os conhecimentos e a capacidade didática do candidato, podendo ser arguido pela banca examinadora. Diante dos exemplos de outros Institutos Federais, que estabeleceram tolerância de tempo para os candidatos submetidos às provas de desempenho didático dos seus editais de docente, e a partir do silêncio que o atual Edital 73/2022 - GAB/REI/IFPI sobre como será o tratamento dado ao candidato que computar menos tempo ou mais tempo em relação aos 40 minutos determinados para a prova de desempenho didático, solicita se o estabelecimento da duração máxima e mínima para a prova de desempenho didático.

2. PROVA DE TÍTULOS No item “14. DA PROVA DE TÍTULOS (3a ETAPA)”, apresentam-se os critérios de aceitação dos documentos que comprovem experiência acadêmica. O item 14.5.2 contém o seguinte texto:

14.5.2. No item 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, deverá ser apresentado atestado de exercício profissional, comprovado através da Carteira de Trabalho (CTPS), certidão de tempo de serviço, contrato de trabalho e/ou certidão de prestação de serviços, emitida por órgão competente e/ou conselho profissional, quando cabível, ou, quando for o caso, do Termo de Posse e do último contracheque, onde não serão computadas frações de tempo de serviço.

Contudo, a Carteira de Trabalho, o contrato de trabalho e a certidão de prestação de serviço não são os únicos e exclusivos documentos que comprovam o exercício profissional dos candidatos para a área do concurso. As declarações de ministração de disciplina emitidas por coordenação de curso, por serem documentos expedidos por uma unidade administrativo-pedagógica de uma instituição de ensino no qual está descrito o período de tempo no qual uma atividade docente foi executada por um profissional, também mostram suficiência na comprovação da atividade profissional exigida no edital do concurso.

De igual modo, tornar exclusiva a comprovação do exercício profissional apenas mediante a apresentação da Carteira de trabalho, do contrato de trabalho e da certidão de prestação de serviço, além de comprometer a razoabilidade das exigências, restringe negativamente a participação de candidatos hábeis a serem investidos dos cargos dispostos em edital. Este recurso não questiona a exigência de comprovação da

	<p>experiência docente, que é plenamente justificável, já que o concurso visa selecionar o candidato melhor preparado para as atribuições do cargo público. O problema levantado aqui é atribuir exclusividade a certos comprovantes que podem conter apenas informações quanto ao vínculo empregatício do candidato sem fornecer dados substanciais sobre a natureza da atividade do candidato em dada instituição de ensino. Para tal, existem documentos que apresentam satisfatoriamente informações sobre as atividades docentes do candidato em um dado estabelecimento de ensino, como é o caso das declarações de ministração de disciplina.</p> <p>Além disso, nos termos do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, a regra constitucional expressa que o acesso ao cargo público deverá dar-se com observância da natureza e da complexidade do cargo ou emprego almejado, desde que tais requisitos estejam amparados em lei que regulamente a carreira. Ora, a declaração de ministração de disciplinas expedida por coordenação de curso é documento suficiente para comprovar que o candidato já desempenhou a atividade de ensino, atendendo às exigências da complexidade e da natureza intrínsecas ao cargo docente.</p> <p>De modo a preservar a razoabilidade dos critérios de participação dos candidatos e, em observância ao art. 37, inciso I, da Constituição Federal, tornando o edital acessível aos candidatos brasileiros ou estrangeiros na forma da lei, solicita-se considerar as declarações de ministração de disciplinas expedidas pelos coordenações de cursos de estabelecimentos de ensino como documentos idôneos que cumprem de maneira satisfatória a finalidade buscada pelo edital, que é a comprovação temporal da atividade docente em um estabelecimento de ensino, indicando a experiência profissional do candidato.</p>	
R.R.S.	<p>ADIÇÃO DE TITULAÇÃO COMO PRÉ-REQUISITO PARA VAGA DE DOCENTE DE QUÍMICA DO IFPI</p> <p>Após análise do EDITAL Nº 73/2022 - GAB/REI/IFPI, DE 23 DE JUNHO DE 2022 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, solicito gentilmente à comissão organizadora que considere a adição da titulação de Engenheiro Químico como titulação exigida necessária para ingresso no cargo de professor substituto da disciplina de Química, ofertada pelo IFPI. Os seguintes argumentos podem ser usados para fundamentar o pedido:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ao longo de toda a graduação em Engenharia Química, a similaridade entre as grades é notória, uma vez que as disciplinas de química geral, inorgânica, orgânica, físico-química, além das práticas laboratoriais, são estudadas. - Ao analisar o atual corpo docente da disciplina de química do Instituto Federal do Rio Grande do Norte, constatei que um dos professores é formado em Engenharia Química (área que eu gostaria que fosse abrangida/considerada), sendo a professora Maria Lucimar Maranhao Lima graduada em Engenharia 	<p>INDEFERIDO</p> <p>Entre os níveis de educação ofertados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia está a Educação Básica ofertada através dos Cursos Técnicos integrados ao Ensino Médio. Diante disso, para o cargo Docente de Química pertencente ao eixo Ciências da Natureza e suas Tecnologias, a Instituição necessita de profissionais que sejam habilitados para atuar na Educação Básica (Ensino Médio), que não se aplica aos cursos de Engenharia, conforme os termos da Lei nº 9.394/1996 nos Artigos 61 e 62:</p> <p>Art. 61. Consideram-se profissionais da</p>

	<p>Química e atualmente leciona as disciplinas de QUÍMICA I, QUÍMICA II, QUÍMICA EXPERIMENTAL, QUÍMICA AMBIENTAL. Ou seja, não seria uma exceção a ser incluída no contexto da disciplina ofertada pelo certame.</p> <p>- Outros Institutos Federais também estão lançando editais para as disciplinas de Química em que possuir a graduação em Engenharia Química é um pré-requisito para tentar a vaga de professora em química. A exemplo o Instituto Federal do Ceará, que no EDITAL Nº 2/GABR/REITORIA-IFCE, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021 CONCURSO P/BLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, que para as disciplinas de química Geral e Química inorgânica possuem como requisito a graduação em Engenharia Química.</p> <p>Portanto, diante dos argumentos expostos acima, solicito respeitosamente a adição da titulação de Engenheiro Químico como pré-requisito para disputa da vaga de professor substituto da disciplina de Química da escola de Ciência e Tecnologia, conforme o EDITAL Nº 033/2021-PROGESP, DE 30 DE ABRIL DE 2021.</p>	<p>educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:</p> <p>V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.</p> <p>Vale ressaltar, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia possui autonomia para dispor sobre a composição do seu quadro funcional, conforme preconiza o art. 5 , I, do Decreto-Lei nº 200 /1967. Nesse sentido, em respeito ao Princípio da Eficiência, atendendo a necessidade de racionalização, produtividade e economicidade da Instituição, o pedido foi indeferido.</p>
T.A.S.	<p>Venho por meio desta impugnar o Edital 73/2022-GAB/REI/IFPI, 23 de junho de 2022, com relação a ausência de itens, que na minha visão, deveriam conter como itens no barema da prova de títulos descritos no Anexo III do referido Edital. Dentro desde Anexo III, não contemplam todas as atividades de docência, como:</p> <p>Participação em NDE de cursos;</p> <p>Experiência em coordenação acadêmica de curso de graduação (ou pós-graduação).</p> <p>Gostaria de solicitar revisão destes itens para melhor avaliação dos candidatos quando na prova de títulos.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>No caso, considerando que o Edital não contém a referida regra, é de se destacar que não houve interesse da Administração nesta inclusão, já que está adstrita à critérios de conveniência e oportunidade.</p>
M.V.C.J.	<p>Amparado no Item no 17.13 do Edital no 73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, vem mui respeitosamente interpor recurso contra o dispositivo da qualificação exigida para o cargo de Professor de Sociologia, descrita no Anexo I do Edital no 73/2022 - GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, conforme fundamentação e argumentos a seguir:</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO:</p> <p>1. Os Institutos Federais “são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>Entre os níveis de educação ofertados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia está a Educação Básica ofertada através dos Cursos Técnicos integrados ao Ensino Médio. Diante disso, para o cargo</p>

multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino”, criados pelo Governo Federal, para implementar uma política educacional de qualificação e formação de profissionais (Cf. Lei 11.892/2008, artigo 2o).

2. A licenciatura é exigência apenas para aqueles que irão atuar no ensino básico, como se vê em seguida: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação [...] (Cf. Lei 9.394/1996, art. 62).

3. A formação necessária para professores que atuam nos níveis superiores de educação (sejam em bacharelados, em licenciaturas ou tecnólogos), se dá na pós-graduação, e não em programas de formação de professores ou em licenciaturas. É o que se depreende de perfunctória leitura da precitada lei: Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado (Op. cit.).

4. Os professores contratados para os Institutos Federais não atuarão de forma exclusiva na educação básica.

5. A “educação profissional e tecnológica”, que é exatamente a especialidade dos Institutos Federais (conforme o artigo 2o, da Lei 11.892/2008), abrange cursos superiores de tecnologia, como se vê dos artigos 2o e 3o da Lei 11.741/2008. Fica evidente que os professores dos Institutos Federais atuarão, dessa maneira, no ensino superior e na pós-graduação.

6. Os professores dos Institutos Federais atuarão no magistério superior, tanto em graduação (tecnologias, licenciaturas e bacharelados, conforme artigo 7o, inciso VI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 11.892/2008), como na pós-graduação (artigo 7o, inciso VI, alíneas “d” e “e”, da Lei 11.892/2008).

7. A manifestação do Tribunal de Contas da União que, em igual sentido ao sustentado por este recurso, emitiu acórdão contrário à exigência de licenciatura em certames para a seleção de docentes para atuar na carreira de ensino superior (Cf. Acórdão No 4833/2009, Processo TC-005.316/2009-3-1a Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, TCU, em 8 de setembro de 2009).

8. No certame anterior, regido pelo Edital No 86/2019, de 30 de maio de 2019, não foi exigida a qualificação de Licenciatura em Sociologia ou Licenciatura em Ciências Sociais ou Bacharelado em Ciências Sociais com complementação pedagógica, mas tão somente graduação em Ciências Sociais (Cf. Edital No 86/2019 consolidado disponível em: <https://concursos.ifpi.edu.br/>)

9. Atualmente, no âmbito do IFPI, há professores que atuam na disciplina Sociologia sem possuir o curso de Licenciatura em Sociologia, ou de Licenciatura em Ciências Sociais, ou Bacharelado em Ciências Sociais com complementação pedagógica. Cita-se como exemplo o caso da Prof.a Luciana Farias de Araújo Andrade, lotada no campus Teresina- Central (Cf. Currículo Lattes. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7771020634279511>).

DA SOLICITAÇÃO:

Solicita-se à CSEP a retificação do Anexo I, de modo que conste no Quadro Resumo de Cargos e Vagas como qualificação exigida mínima a graduação em Ciências Sociais.

Docente de Sociologia pertencente à área/eixo Ciências Humanas e Sociais e suas Tecnologias, a Instituição necessita de profissionais que sejam habilitados para atuar na Educação Básica (Ensino Médio), conforme os termos da Lei nº 9.394/1996 nos Artigos 61 e 62: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Vale ressaltar, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia possui autonomia para dispor sobre a composição do seu quadro funcional, conforme preconiza o art. 5 , I, do Decreto-Lei nº 200 /1967. Nesse sentido, em respeito ao Princípio da Eficiência, atendendo a necessidade de racionalização, produtividade e economicidade da Instituição, o pedido foi indeferido.

<p>J.M.M.H.</p>	<p>ADIÇÃO DE TITULAÇÃO COMO PRÉ-REQUISITO PARA VAGA DE DOCENTE DE QUÍMICA DO IFPI</p> <p>Prezados, ao analisar o edital N° 73/2022 de 23 de junho de 2022 para provimento de cargo efetivo da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, verifiquei que o cargo de professor de química exige as seguintes titulações: Licenciatura em Química Ou Licenciatura em Ciências com Habilitação em Química ou Bacharelado em Química com complementação pedagógica. Entretanto, venho por meio desse recurso solicitar gentilmente a adição da titulação de Engenharia Química nessa relação com base nos seguintes argumentos:</p> <p>1) Similaridade das grades curriculares em ambos os cursos, uma vez que são ministradas disciplinas ligadas ao ensino de química, como: química geral, físico-química, orgânica, inorgânica, práticas laboratoriais, entre outras. Ademais, são vistas disciplinas como química ambiental, ciência e fundamentos dos materiais, polímeros, entre outras mais específicas.</p> <p>2) Outras IFES estão realizando concursos para provimento de cargo efetivo da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico para a disciplina de química considerando a titulação de Engenharia Química como apta para concorrer às vagas. Como exemplos recentes, é possível citar o Edital no 02/2021 referente ao Concurso Público para o provimento de vagas para o cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFCE. Para os cargos de Química Geral e Química Inorgânica, Engenheiros Químicos poderiam se inscrever para tentar ambas as vagas.</p> <p>3) Há engenheiros químicos atuando como membros atuais do corpo docente de outras IFES que lecionam disciplinas ligadas ao ensino da química. Como exemplo, no Instituto Federal do Rio Grande do Norte, a servidora Maria Lucimar Maranhão Lima é graduada em Engenharia Química e leciona as disciplinas Química experimental, química I, química II e química ambiental.</p> <p>Assim, com base nos argumentos expostos e considerando que não seria algo fora de contexto, solicito respeitosamente a adição da titulação de Engenheiro Químico para concorrer às vagas de professor de química pertencentes ao referido edital.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>Entre os níveis de educação ofertados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia está a Educação Básica ofertada através dos Cursos Técnicos integrados ao Ensino Médio. Diante disso, para o cargo Docente de Química pertencente ao eixo Ciências da Natureza e suas Tecnologias, a Instituição necessita de profissionais que sejam habilitados para atuar na Educação Básica (Ensino Médio), o que não se aplica aos cursos de Engenharia, conforme os termos da Lei nº 9.394/1996 nos Artigos 61 e 62:</p> <p>Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:</p> <p>V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)</p> <p>Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.</p> <p>Vale ressaltar, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia possui autonomia para dispor sobre a composição do seu quadro funcional, conforme preconiza o art. 5 , I, do Decreto-Lei nº 200 /1967. Nesse sentido, em respeito ao Princípio da Eficiência, atendendo a necessidade de racionalização, produtividade e economicidade da Instituição,</p>
-----------------	--	---

		o pedido foi indeferido.
C.R.A.P.	<p>Venho por meio desta, solicitar retificação, através da inclusão da graduação em Economia Doméstica, nos requisitos/exigências da Graduação do Edital No 73/2022, para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D 101, que oferece duas vagas para a o eixo tecnológico de Produção Alimentícia – Alimentos, para o campus de Uruçuí, as quais exigem a titulação “Graduação em Engenharia de Alimentos ou Tecnologia de Alimentos ou Graduação em Tecnologia em Agroindústria; Graduação em Ciência dos Alimentos”.</p> <p>A inclusão do título de Graduação em Economia Doméstica, entre os Cursos Superiores exigidos está de acordo com o perfil demandado por este edital. Em vista que, esta formação tem em sua matriz curricular (Anexo 01), disciplinas que contemplam aos conhecimentos específicos, exigidos pelo edital No 73/2022: 1. Processamento de carnes e derivados. 2. Tecnologia de cereais e panificação; 3. Tecnologia de obtenção de óleos e gorduras. 4. Métodos de conservação de alimentos. 5. Tecnologia de leites e derivados. 6. Processamento de frutas e hortaliças. 7. Controle de qualidade e higiene na indústria de alimentos. 8. Microbiologia dos alimentos. 9. Toxicologia dos alimentos. 10. Bioquímica de alimento. Além disso, as graduações exigidas no presente edital, apresentam em sua formação, disciplinas iguais e/ou similares também encontradas na formação em Graduação da Economia Doméstica. O profissional em Economia Doméstica, está apto para exercer função de docente, no eixo (área) de produção alimentícia, por apresentar formação adequada para ministrar aulas, voltadas as áreas de Tecnologia e Processamento de carnes, leite, frutas e derivados; panificação, controle de qualidade, conservação de alimentos, microbiologia de alimentos, química e bioquímica de alimentos.</p> <p>Vale ressaltar que, o Instituto Federal do Sertão Pernambucano em editais anteriores, contemplou a Graduação em Economia Doméstica: Edital nº 10 de 06 de junho de 2011 e Edital nº02/2015 (Anexo 02), com vagas para o cargo da mesma classe e perfil profissional (Agroindústria/Alimentos) e os Editais de No 44, de 25 de março de 2014 (Tecnologia da Carne e Derivados, Conservação e Armazenamento de Alimentos, Controle de Qualidade e afins.) e No. 125, de 29 de agosto de 2016 (Higiene na Produção de Alimentos; Gastrotecnia; Conservação de Alimentos; Noções de Estrutura; Fluxo e Equipamentos de Cozinha), (Anexo 03) ambos, do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE). Além, dos editais No 10 de 2016 e No 02 de setembro de 2021 (Anexo 04), do Instituto Federal do Ceará (IFCE) para cargo também de professor efetivo, para área de ciência e tecnologia de alimentos.</p> <p>Profissionais com formação em Economia Doméstica, estão inseridos como docentes na área de alimentos, em Institutos Federais distribuídos em diversos Estados do Brasil, sobretudo na Região Nordeste, a exemplo, dos IFPE (Instituto Federal de Pernambuco); IFCE (Instituto Federal do Ceará) e IFPB (Instituto Federal da Paraíba). Fator fundamental que comprova que a solicitação da inclusão da Graduação em Economia Doméstica, neste Edital No 73/2022, para o Cargo de Professor no Ensino Básico Técnico e Tecnológico na área de produção alimentícia, vem diversificar o quadro permanente de docentes, sem desviar-se do perfil</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>A formação referida não atende a demanda institucional.</p>

	<p>de docentes voltados a área de alimentos, desta instituição. Assim, os profissionais que possuem Graduação em Economia Doméstica, podem ser contemplados nesta seleção, sendo considerado este aspecto também, uma vez que em sua formação contempla a área de Ciência e Tecnologia de Alimentos.</p> <p>Desta forma, solicito retificação do Edital de No 73/2022 de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) para a área de produção alimentícia, através da inclusão da Titulação de Graduação em Economia Doméstica.</p>	
R.A.A.O	<p>Venho por meio deste, impugnar o Edital nº 73/2022- GAB/REI/IFPI, de 23 de junho de 2022, pelos motivos que passo a expor:</p> <p>I) O item 13.2 do Edital dispõe que o sorteio do tema da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico – PDDP será realizado com antecedência de 24h antes da referida prova, o que mostra-se desarrazoável e desproporcional. Além disso, tal regra editalícia pressupõe que cada candidato fará sua Prova de Desempenho Didático-Pedagógico – PDDP com um tema distinto em relação aos demais.</p> <p>Logo, a priori tal regramento fere a isonomia entre os candidatos, podendo, inclusive, favorecer pessoas e parentes afins ligados ao próprio IFPI, tendo em vista que, de acordo com o edital, o certame será conduzido por banca própria.</p> <p>Portanto, em face do exposto e considerando os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como ao disciplinado no artigo 2º e 3º da Lei 9.744/99, peço que o referido item seja retificado para que o sorteio do tema da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico – PDDP seja realizado com antecedência mínima de 72h antes da realização da referida prova, assim como, que o tema sorteado seja o mesmo para todos os candidatos que concorrem para o mesmo curso/disciplina, me respeito ao princípio da isonomia (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal);</p> <p>II) O item 16.5. do Edital mostra-se inadequado, pois a interpretação dada a legislação citada no referido item, restringe drasticamente a Política Pública para pessoas com deficiência e negras. Cabe salientar que, a intenção do legislador ao criar tais políticas públicas foi de promover a inclusão dos referidos grupos para acesso aos cargos públicos.</p> <p>Logo, podemos citar o exemplo do curso/disciplina que prevê apenas a oferta de 01 vaga inicial e devido a isso haverá apenas na lista final de espera/reserva tanto para pessoa com deficiência quanto que para a negra 01 candidato aprovado/classificado.</p> <p>Portanto, diante da interpretação restritiva, peço que o referido item seja retificado no sentido de prevê para os casos em que a oferta seja inicialmente de apenas 01 vaga, que contemple a formação de lista final de espera de candidatos aprovados ordenados por classificação decrescente de nota final com 05 candidatos com deficiência e 05 candidatos negros. Convém destacar que tal medida sugerida, não desrespeita o decreto 9.739, 28/03/2019, pois já fora adotada por outros Institutos Federais, como por exemplo o IFSP.</p> <p>III) No item 17.13. do Edital o prazo concedido de até 03 (três) dias incluindo o final de semana para os interessados solicitarem a impugnação do presente edital, mostra-se desarrazoável e desproporcional, bem como as exigências descritas no referido item, como por exemplo a assinatura do interessado.</p> <p>Logo, o referido item está em desacordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e</p>	<p>I) INDEFERIDO. O prazo estabelecido entre o sorteio e a realização da prova é considerado, pela CSEP, como suficiente. Vale considerar que, conforme o item 13.2.1.2, o tema será sorteado dentre os conteúdos de Conhecimentos Específicos disponíveis no edital, documento que foi divulgado no dia 24 de junho de 2022. Portanto, do lançamento do edital, que apresenta os temas do sorteio, para a data prevista da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico são quase cinco meses.</p> <p>II) INDEFERIDO. O item 16.5 do edital atende ao que preconiza o Decreto nº. 9.739/2019. Vale ressaltar que, à luz da Lei nº. 12.990/2014, o IFPI reserva 20% do total de vagas do concurso para negros e 5% das vagas para pessoas com deficiência, nos termos do § 1º, do Art. 1º, do Decreto nº 9.508, de 24/09/20, estando as regras do sorteio disponibilizadas no link: https://www.ifpi.edu.br/noticias/ifpi-realiza-sorteio-de-vagas-reservadas-para-negros-e-pessoas-com-deficiencia</p> <p>E ao contrário do que aduz o candidato, a hermenêutica jurídica utilizada neste Edital é de uma interpretação gramatical e declarativa, implica dizer que, esta baseada no sentido literal e expresso da lei de políticas afirmativas.</p> <p>III) INDEFERIDO. Cumpre observar que, o Edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a administração e os candidatos, nos ditames por</p>

	<p>aos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.784/99.</p> <p>Portanto, o prazo adequado seria de 05 dias úteis e sem as exigências de formalidades descritas acima, para evitar o cerceamento dos direitos dos cidadãos fiscalizarem a administração pública.</p> <p>Outra incongruência prevista no presente edital é o número previsto de candidatos a serem convocados por segmento (pessoas com deficiência/pessoas negras), o qual prevê conforme o anexo IV a convocação de 05 candidatos por segmento. Tal previsão destoa do item 5.8.3. que trata do procedimento de heteroidentificação, o qual prevê a convocação de apenas 05 candidatos. Tal regra editalícia precisa ser corrigida para ampliar a política pública em comento.</p> <p>IV) Outro ponto que merece destaque é o que prevê em datas distintas a realização das Provas de Desempenho Didático-Pedagógico (entre 14 a 24/11/2022) e a entrevista para análise da veracidade da autodeclaração de candidatos negros (entre 05 a 09/12/2022).</p> <p>Tal regra editalícia prejudica sobremaneira os interessados em concorrer pela política de cotas, pois cria uma barreira há mais, especialmente para aqueles candidatos que não residem do Estado do Piauí.</p> <p>Portanto, tais etapas/fases podem perfeitamente serem realizadas na mesma data da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico – PDDP em sequência, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos.</p> <p>Cabe frisar que a medida sugerida fora recentemente adotada e realizada com sucesso pelo IFSP em concurso recente.</p> <p>Enfim, diante do exposto, peço a compreensão da Comissão de Seleção de Pessoal (CSEP)- IFPI para observar a legislação e normas citadas e corrigir o que fora apontado, evitando assim o encaminhamento da presente demanda aos órgãos de controle, bem como ao Ministério Público Federal, assim como o eventual atraso no cronograma do certame.</p>	<p>ele fixados, consubstanciado pelo Princípio da Vinculação ao Edital. Nesse sentido, não se aplica a Lei nº 9.784/99, considerando que a Instituição possui autonomia para dispor sobre as regras editalícias;</p> <p>Em atendimento à Portaria Normativa SGP Nº 4 DE 06/04/2018, conforme evidenciado no item 5.8.2, a CSEP esta convocando um número superior ao estabelecido na Portaria, haja vista que está convocando 5 candidatos por vaga.</p> <p>IV) INDEFERIDO. Ressalta-se ainda que, pelos mesmos motivos elencados no item anterior, o candidato interessado em concorrer ao certame deve se submeter ao regramento editalício, inclusive quanto às despesas para a sua participação, conforme evidenciado pelo item 17.8.1, do Edital nº 73/2022.</p>
G.M.C.	<p>No edital n. 73/2022 a disciplina Artes, que concentra 4 vagas, apresenta como qualificação exigida licenciaturas de várias naturezas (música, teatro, dança e artes visuais/plásticas).</p> <p>Esta configuração reafirma a tão combatida e indesejada polivalência dentro do Ensino de Artes.</p> <p>Nesse sentido, gostaria de saber - ou de apresentar uma sugestão - se haverá uma distribuição mais específica das vagas disponibilizadas para as artes (com uma vaga para cada linguagem, por exemplo) ou o fechamento das 4 vagas em uma só linguagem.</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>O componente curricular da disciplina Artes é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.304, de 20 de dezembro de 1996. O ensino de Arte é mencionado na referida Lei, no artigo 26, parágrafos 2º e 6º:</p> <p>Art. 26. Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada</p>

pela Lei nº 12.796, de 2013).

§ 2º O ensino de Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017).

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016). Ainda de acordo com a LDB, § 2º do Art. 35-A:

A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) estabelece que no Ensino Fundamental, o componente curricular Arte está centrado nas linguagens das Artes Visuais, da Dança, da Música e do Teatro. O documento explicita que apesar de essas linguagens serem consideradas em suas especificidades, as vivências dos sujeitos em sua relação com a Arte não devem acontecer de forma compartimentada ou estanque, ou seja, é importante que ocorra o diálogo entre essas linguagens.

E quanto ao Ensino Médio também identificamos, na BNCC, orientações em relação ao desenvolvimento e conexões entre as linguagens artísticas:

A proposta de progressão das aprendizagens no Ensino Médio prevê o aprofundamento na pesquisa e no desenvolvimento de processos de criação autorais nas linguagens das artes visuais, do audiovisual, da dança, do teatro, das artes circenses e da música. Além de propor que os estudantes explorem, de maneira

específica, cada uma dessas linguagens, as competências e habilidades definidas preveem a exploração das possíveis conexões e intersecções entre essas linguagens, de modo a considerar as novas tecnologias, como internet e multimídia, e seus espaços de compartilhamento e convívio (BRASIL, 2018, p 482).

O IFPI, no âmbito de sua autonomia, respeita a linguagem de formação do professor, direcionando a habilitação exigida a fim de que ela contemple professores com formação em Licenciatura em Artes e suas linguagens (Teatro, Dança, Desenho e Artes Visuais, Artes Plásticas, Artes Cênicas) como qualificação exigida para a área Arte, além de Licenciatura Plena em Educação Artística (Teatro, Dança, Desenho e Artes Visuais, Artes Plásticas, Artes Cênicas) e Licenciatura em Artes Visuais. A CSEP esclarece

que o concurso não é realizado para disciplinas específicas, mas sim para área/eixo de atuação em cada campo de conhecimento, podendo contemplar mais de uma formação específica para cada área de conhecimento. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino. Nesse sentido, vale ressaltar que o docente que atua em tais instituições (professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT) deve estar qualificado para atuar em diferentes níveis e formas de ensino e em ementas variadas, por isso a polivalência mencionada no ensino de

		artes, não se caracteriza como algo negativo, mas amplia as diversas possibilidades de atuação do docente da Área de Arte nos diversos níveis de ensino em que poderá atuar.
W.S.L.	<p>Cumprimentando-os cordialmente, gostaria de solicitar o fornecimento das repostas aos recursos impetrados, que seja feito de forma fundamentada e individualizada. Visto que a simples negativa da autoridade competente, sem a devida fundamentação, não é suficiente para dar legalidade àquela decisão. Isto é estabelecido no artigo da lei 9.784/99:</p> <p>Art.50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>V- Decidam recursos administrativos;</p>	<p>DEFERIDO</p> <p>Quanto à fundamentação dos atos administrativos.</p> <p>DEFERIDO PARCIALMENTE</p> <p>No que tange à forma de publicização individualizada dos recursos, compete à Administração Pública definir esse critérios. E considerando o princípio da transparência, impessoalidade e publicidade, tornará público aos candidatos o parecer às solicitações, sem identificação dos impetrantes.</p>
J.D.S.P	<p>JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO</p> <p>Prezados CSEP IFPI, de acordo com o edital No 73/2022 Concurso público de provas e títulos, publicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, faço uso do direito para interposição de recursos e pedido de impugnação do subitem 2.1 letra b); ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português, a quem foi conferida igualdade nas condições previstas no parágrafo 1º do inciso II do art.12 da Constituição Federal brasileira ou portuguesa e, em caso de Nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto. Sem considerar os demais estrangeiros, que tem o visto permanente no Brasil; tendo em conta que:</p> <p>[01] "As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas para estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei." (Incluído pela Lei no 9.515, de 20.11.97).</p> <p>[02] Considerando que viola o princípio da razoabilidade a conduta da Administração no sentido de negar a investidura em cargo de professor em relação a candidato estrangeiro que no contexto de sua nomeação apresentou visto permanente ou temporário, o qual seria posteriormente transformado permanente mediante pedido de autorização pela instituição de ensino, considerando a sua aprovação em concurso público, nos termos da Resolução Normativa no 1 de 29/04/97, vide o art. 5o. (TRF-1/2021): AMS 1000252-55.2018.4.01.3600.</p> <p>[03] Afigura-se ilegítima, à míngua de amparo legal, a não exigência de apresentação da carteira de residência permanente ou temporária, no ato da posse, ao candidato estrangeiro, regularmente aprovado em concurso público para o cargo de professor universitário, o que inviabiliza o exercício do cargo, considerando que a conversão do visto temporário em permanente, ou de permanente para naturalizado</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>Em resposta à impugnação, tem-se que:</p> <p>1. A Constituição Federal classifica os cidadãos nacionais como brasileiros natos e brasileiros naturalizados, conforme art. 13, I e II. Alguns cargos públicos são acessíveis apenas aos brasileiros natos. Nos demais, é garantido o acesso pleno, tanto aos brasileiros natos, como os naturalizados.</p> <p>2. Quanto ao estrangeiro, dispõe o artigo 37 da Constituição:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os</p>

encontra-se favorecido com à nomeação no serviço público (Resolução Normativa no 1, de 29/04/1997, do Conselho Nacional de Imigração) (TRF-1/2020): AMS 0011209-61.2011.4.01.3800.
Pelas anteriores justificativas, peço que seja considerado o provimento dos cargos, para estrangeiro em posse de visto temporário e permanente Brasileiro.

requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na formada lei. 3. Acerca do mencionado dispositivo constitucional comenta, com propriedade, José Afonso da Silva :

A Constituição estatui que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I, e Emenda Constitucional 19/1998). Há aí duas normas e dupla referência à lei. A primeira norma, que reconhece a acessibilidade a todos os brasileiros, é de eficácia contida e aplicabilidade imediata, de sorte que a lei a ela referida não cria o direito previsto, antes o restringe, ao prever requisitos para seu exercício. Essa lei está limitada pela própria regra constitucional, de sorte que os requisitos nela fixados não poderão importar discriminação de qualquer espécie ou impedir a correta observância do princípio da acessibilidade de todos ao exercício de função administrativa. Mas a Emenda Constitucional 19/1998 inovou, criando a possibilidade de acesso do estrangeiro aos cargos, empregos e funções públicas. É a outra norma, só que esta de eficácia limitada, pois que o exercício do direito nela instituído depende de forma a ser estabelecida em lei. Assim, também é o direito de admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros nas Universidades, previsto no art. 207, §1º (Emenda Constitucional 11/1996). 4. De fato, a regra constitucional que disciplina a investidura em cargos, empregos e funções públicas por estrangeiro é abarcada por norma de eficácia limitada, de modo que a sua aplicabilidade

depende de ulterior normatização. Somente com a promulgação de lei que a regule, portanto, é que seus efeitos serão produzidos em plenitude no ordenamento jurídico.

5. Por outro lado, a Constituição Federal também trouxe regra específica para o ingresso de professores, técnicos ou cientistas estrangeiros:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (grifo ausente no original)

6. Infraconstitucionalmente, a matéria é replicada, em âmbito federal, pelo art. 5º da Lei nº 8112/90, admitindo-se uma exceção para os professores, técnicos e estrangeiros, conforme disciplina o seu parágrafo 3º:

Art. 5o (...)

§3o As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97) (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97) (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97) (grifo ausente no original)

7. Portanto, a interpretação das normas constitucionais, em confronto com a Lei nº 8.112/90, leva à conclusão de que a única exceção que foi estabelecida para ingresso de estrangeiros se refere aos professores, técnicos e cientistas das instituições de pesquisa,

científica e tecnológica federais, e ainda assim em caráter voluntário. Assim, a previsão em Edital de Concurso depende do juízo discricionário da entidade, que poderá ou não estabelecê-la.

8. No caso, considerando que o Edital não contém referida regra, é de se destacar que não houve interesse da Administração nesta inclusão, já que adstrita à critérios de conveniência e oportunidade.

9. Por tudo o que até aqui se expôs, sugere-se a manutenção da previsão editalícia, vez que a aceitação de estrangeiros, via Concurso Público, nas universidades e instituições científicas e de pesquisa é uma FACULDADE. Ccc

